



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ  
FACULDADE DE DIREITO

MARJORIE LORENA ARACATI CARDOSO

**ANÁLISE SOBRE A PROGRESSIVIDADE DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS  
EDUCACIONAIS DE 2016-2020: crescente rompimento estatal com a cooperação e  
colaboração veiculadas no artigo 205 da Constituição Federal**

BELÉM – PA  
2021

MARJORIE LORENA ARACATI CARDOSO

**ANÁLISE SOBRE A PROGRESSIVIDADE DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS  
EDUCACIONAIS DE 2016-2020: crescente rompimento estatal com a cooperação e  
colaboração veiculadas no artigo 205 da Constituição Federal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Breno Baía Magalhães.

BELÉM – PA  
2021

MARJORIE LORENA ARACATI CARDOSO

**ANÁLISE SOBRE A PROGRESSIVIDADE DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS  
EDUCACIONAIS DE 2016-2020: crescente rompimento estatal com a cooperação e  
colaboração veiculadas no artigo 205 da Constituição Federal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
do Pará como requisito obrigatório para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_/ \_\_\_/ \_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Breno Baía Magalhães  
Orientador – Universidade Federal do Pará

---

Prof. Dra. Eliana Maria de Souza Franco Teixeira  
Avaliadora – Universidade Federal do Pará

Dedico este trabalho a Deus, meu Senhor e Salvador, por meio de quem todas as coisas são possíveis.

## AGRADECIMENTOS

Os primeiros e mais especiais agradecimentos a Deus, socorro bem presente na hora da angústia e principal incentivador. Só fui capaz de escrever este trabalho porque Ele me concedeu a força necessária e me capacitou para que eu não desistisse. Sem a paz que dEle emana eu nada conseguiria.

Agradeço à minha mãe, Helenildes Aracati Cardoso, por ter preparado meu caminho, desde minha infância até o momento presente, com muito cuidado, amor e sempre fazendo o que estava ao seu alcance para que eu pudesse concluir todas as etapas de estudo. Amo você pra sempre e prometo dar o meu melhor para que nosso futuro seja brilhante.

Agradeço à minha tia, Alessandra de Lima Aracati, por ter assumido o papel de segunda mãe, sempre se fazendo presente quando as dificuldades apareciam e sendo porto seguro não só para mim, mas para minha mãe também. Sei que nunca se esqueceu de mim em suas orações e eu jamais esquecerei de você.

Agradeço ao meu irmão, Henrique de Lucca Aracati Cardoso, por todas as conversas leves, sem as quais seria impossível suportar as dificuldades.

Agradeço à minha amiga e irmã que meu coração escolheu, Ana Carolina Barbosa Gomes, por toda a compreensão e parceria. Desde o dia da matrícula na Universidade eu já sabia que seríamos amigas e de lá pra cá formamos a melhor dupla. À minha amiga, e também irmã de coração, Debora Henriques de Lima, por ter me acolhido e me incentivado ao longo dos anos de faculdade. Agradeço ainda à Sofia Sewnarine Negrão por ter trazido paz e conforto sempre que precisei. Meu coração também escolheu você para ser minha família. À minha amiga Fernanda Daniele Menezes Farias por toda alegria e risos proporcionados em momentos muito difíceis, com você o caminho foi mais leve.

Meus agradecimentos ao Prof. Dr. Breno Baía Magalhães, meu orientador, por ter me aceitado como sua orientanda, depositado confiança em mim ao incentivar o desenvolvimento de meu tema e por ter feito suas contribuições a esta monografia mesmo em uma situação tão difícil imposta pela pandemia.

## RESUMO

Esta monografia se desenvolve no sentido de verificar se a postura que o Estado vem assumindo ao longo dos últimos quatro anos rompe com a cooperação e colaboração recomendadas pelo artigo 205 da Constituição Federal para a promoção da educação e do direito a ela correlato. Para tanto, buscou-se, de início, compreender a relevância e importância, social e jurídica, da educação para a sociedade. Ligado a isto, se tratou do regime jurídico delineado pela Constituição Federal para o direito à educação, consubstanciado neste trabalho, na abordagem sobre os artigos 205, 206 e 208 do documento constitucional. Em seguida, analisou-se isoladamente o conteúdo do artigo 205, que, como norma programática, recomenda a cooperação e a associação entre os entes responsáveis pela promoção da educação, verificando-se simultaneamente se outros dispositivos normativos, da própria Constituição Federal ou da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, traçavam algum modelo ideal para a relação entre Poder Público e instituições privadas. Por fim, cuidou-se de análise sobre como o tema da educação foi abordado ao longo do período de 2016 – 2020, mais especificamente durante o mandato presidencial de Michel Temer, a partir de 2016, e Jair Bolsonaro, desde 2019. Em conclusão, observou-se que há crescente rompimento com o espírito participativo apregoado pelo artigo 205, em razão da execução ou tentativa de execução de políticas que, ao invés de expandirem o exercício do direito à educação, resultam em seu desmonte e desarticulação. Para a consecução dos fins desta monografia, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Cooperação. Colaboração. Constituição Federal. Direito à educação.

## **ABSTRACT**

This monograph is developed in order to verify whether the behavior of the Federative Republic of Brazil on the last four years violates cooperation and collaboration recommended by article 205 of the Federal Constitution for promotion of education and related rights. For this purpose, it was initially sought to understand the relevance and importance, social and legal, of education for society. To achieve this, the legal regime determined by the Federal Constitution for the right to education was explained, basing the analysis in this work on articles 205, 206 and 208 of the constitutional document. After that, only the content of article 205 was analyzed, which, as a programmatic norm, recommends cooperation and association between the responsible entities for promoting education, simultaneously verifying whether other normative provisions, of the Federal Constitution itself or of the Law of Directives and Bases of Education, defined an ideal model for the relationship of Public Power and private institutions. At last, there was an analysis of the topic of education during the period 2016 - 2020, more specifically during the presidential term of Michel Temer, from 2016, and Jair Bolsonaro, since 2019. Therefore, it was noticed that there is a progressive disruption with the participatory spirit proclaimed by article 205, due to the execution or attempt to execute policies that, instead of expanding the right to education, result in its dismantling and disarticulation. To achieve the purposes of this monograph, the methodology used was bibliographic research, through the deductive method.

**Keywords:** Cooperation. Collaboration. Federal Constitution. Right to education.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A EDUCAÇÃO DE UM PONTO DE VISTA JURÍDICO-SOCIAL .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Educação e direito à educação: definição, importância e relevância.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Proteção e garantia jurídicas ao direito à educação no Brasil .....</b>	<b>13</b>
2.2.1 O direito à educação na Constituição Brasileira.....	13
2.2.1.1 O direito à educação como direito fundamental.....	20
2.2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 .....	21
<b>2.4 Dados sobre o analfabetismo no Brasil.....</b>	<b>23</b>
<b>3 A COOPERAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO COMO PILARES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO – ARTIGO 205, “CRFB/88” .....</b>	<b>24</b>
<b>4 O DEVER DO ESTADO COM A EDUCAÇÃO E O CRESCENTE ROMPIMENTO COM O ESPÍRITO PARTICIPATIVO.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Período de 2016 – 2019: Governo do ex – Presidente Michel Temer.....</b>	<b>27</b>
4.1.1 Aprovação da Emenda Constitucional nº. 95, de 15 de dezembro de 2016 .....	28
4.1.2 Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Reforma do Ensino Médio .....	31
4.1.3 Projetos de Lei vinculados ao Movimento Escola Sem Partido (MESP).....	35
<b>4.2 Período de 2019 – atual: Governo do Presidente Jair Bolsonaro .....</b>	<b>40</b>
4.2.1 Revisão nos livros didáticos e exaltação à ditadura militar .....	41
4.2.2 Retomada do Programa Escola Sem Partido .....	45
4.2.3 Cortes Orçamentários .....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende investigar e analisar a existência de violação ao artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) por parte do Estado, uma vez que, ao falhar em fornecer educação básica de qualidade mediante políticas públicas efetivas, a cooperação e a associação recomendadas pelo referido artigo restariam prejudicadas. Para tanto, procedeu-se à delimitação de um período para investigação, qual seja, 2016-2020, empreendendo análise, dentro desse intervalo, das ações do governo federal relativas à educação.

A associação e a cooperação para o fornecimento de educação são os pilares para o pleno exercício do direito à educação pelos seus destinatários. Além do artigo 205, essa união de forças entre Estado, família e sociedade também pode ser encontrada nos artigos 227, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), e artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, surgindo da impossibilidade de se atribuir ao Estado, isoladamente, o dever de promover a educação, o que não anula a imensa responsabilidade que este ente detém no que diz respeito a este tema.

A responsabilidade estatal em promover educação de qualidade surge por meio da própria imposição constitucional que transformou o Estado brasileiro em Estado social de direito, cuja inspiração é essencialmente democrática. Daí a impossibilidade de falar-se em direito à educação, direito eminentemente social, sem associá-lo às necessárias e devidas intervenções do Poder Público, o qual deve realizar os objetivos sociais fixados na Carta e prezar pela realização do princípio democrático.

No entanto, apesar disso, milhões de pessoas em nosso país encontram-se sem exercer este direito, seja em razão da precariedade de políticas públicas que permitam verdadeiramente o acesso e a permanência na escola, conforme estatui o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, ou em razão da própria postura estatal que, ao invés de promover o ensino de qualidade, age no sentido de prejudicar ou impossibilitar que o direito à educação seja plenamente exercido pelos indivíduos, o que certamente vai contra a própria razão de ser dos direitos sociais, direitos cujo elemento principal é o conceito de progressividade. Isto é, no que tange a esta espécie de direito, as políticas públicas devem sempre buscar o aprimoramento das que já foram implantadas, negando-se, dessa maneira, o retrocesso.

Para o desenvolvimento desta monografia, o método aplicado, que permitiu o alcance dos objetivos traçados nesta pesquisa, é o dedutivo, tendo em vista que este trabalho foi

produzido no sentido de analisar determinada situação e estruturar os fatos e argumentos a fim de concluir uma verdade. Além disso, a técnica empregada é a pesquisa bibliográfica com ênfase na área jurídica e educacional, analisando desde livros e artigos, até periódicos, documentos, legislações e relatórios oriundos de pesquisas empreendidas por organizações não-governamentais.

## **2 A EDUCAÇÃO DE UM PONTO DE VISTA JURÍDICO-SOCIAL**

### **2.1 Educação e direito à educação: definição, importância e relevância**

“Educação” é um termo que designa todo o processo desenvolvido com o fim de se transmitir e construir conhecimento, seja ele concernente às já conhecidas disciplinas e conteúdos escolares ou referente às tradições culturais da sociedade de que faz parte, com o objetivo de passar às novas gerações todo o arcabouço necessário para que possam se desenvolver e amadurecer suas potencialidades.

Assim, importa destacar que a educação engloba todo o aprendizado absorvido e construído, não sendo limitada, portanto, a um único ambiente, razão pela qual o ato de educar pode ocorrer no lar, nas escolas ou em qualquer outro local em que haja convívio interpessoal. Nesse sentido, Vieira (2017) leciona que a educação significa, essencialmente, interação entre seres humanos, o que permite e impulsiona o desenvolvimento biopsíquico. Contudo, para os fins desta monografia, se debruçará sobre a educação formal, aquela desenvolvida em instituições de ensino.

Para além do entendimento da educação como transmissão de conhecimentos, tem-se a educação como cultura, isto é, a educação como fruto do processo criativo humano, o qual dá luz a novos saberes ou aperfeiçoa os já existentes, de tal maneira que o homem não é visto como objeto, mas sim sujeito da educação.<sup>1</sup> É o que se observa, por exemplo, no método pedagógico de Paulo Freire (2020, p. 10-14) através dos “círculos de cultura”, unidades de ensino que visam, essencialmente, o aprendizado mediante a participação livre e crítica dos educandos, os quais, ao longo das discussões estabelecidas no seio dos referidos círculos, deverão se reconhecer como criadores de cultura.

O tema da educação é ainda assunto de significativa relevância para as constituições democráticas e para a ordem internacional. Assim, o é em razão da possibilidade de exercício de inúmeros direitos por meio da realização de um único, o direito à educação, cujo exercício é capaz de impulsionar o crescimento e amadurecimento das potencialidades do indivíduo, tornando-o ser participativo em seu meio, não apenas um mero executor de tarefas, mas capaz de planejar e pensar a respeito do seu futuro, seja ele em uma esfera individual ou coletiva.

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. O Direito À Educação Básica na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 06.

Assim, ao longo do processo educativo, “[...], fornecem-se as ferramentas para o indivíduo exercer sua liberdade e fazer suas próprias escolhas, além de promover sua integração no meio em que vive [...]”. (VIEIRA, 2017, p. 06)

Verifica-se, de imediato, que o direito à educação compõe-se de uma faceta individual e outra coletiva, de modo que propicia o crescimento pessoal, interior, ao mesmo tempo em que prepara o indivíduo para viver em sociedade e lidar com as consequências advindas disto, sejam elas positivas ou negativas. Essa singularidade contida no direito à educação pode ser explicada ao olhar-se para o histórico de constitucionalização dos direitos fundamentais a partir das chamadas “gerações” ou “dimensões” de direitos. Tais gerações ou dimensões referem-se às etapas de reivindicações sociais pelos direitos típicos de cada um dos momentos geracionais.

Estes momentos geracionais ou dimensionais são complementares e cumulativos entre si, isto é, nenhuma das gerações se sobrepõe a outra ou tem maior relevância. Sobre isso Ingo Sarlet destaca que:

[...], a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o **caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais**, mas afirma, para além disso, sua **unidade e indivisibilidade** no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (SCARLET, 2012, p.32).

Essa unidade e indivisibilidade, bem como a complementariedade entre os direitos de cada uma das dimensões pode ser observada no cerne do direito à educação, uma vez que este possui um caráter estritamente multidimensional. Nesse sentido, o direito à educação contém em si uma dimensão de liberdade (primeira geração de direitos), consubstanciada, por exemplo, na liberdade de expressão e pensamento e na liberdade de ensino; uma dimensão social (segunda geração de direitos, da qual o direito à educação faz parte), a educação como instrumento para a promoção da igualdade; e uma dimensão coletiva (terceira geração de direitos), onde se observa a educação como um interesse público e não apenas individual.<sup>2</sup>

Dessa maneira, não é de se espantar que a educação, ou melhor, o direito à educação, seja, simultaneamente, um meio e um fim em si mesmo, tendo em vista as inúmeras consequências positivas de seu exercício, tanto em um âmbito individual quanto em um âmbito coletivo. Isso porque, como apontado em momento anterior, ele permite,

---

<sup>2</sup> VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. O Direito À Educação Básica na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. pp. 51-52

simultaneamente, o florescer pessoal e a melhor estruturação da sociedade em que está inserido o indivíduo que goza deste direito.

É por isso que não se pode conceber a educação como um direito apenas individual. Ele abrange e afeta mais do que apenas destinatários individualmente considerados. Falar-se em direito à educação é pensar sobre a qualidade de vida do indivíduo, dos demais membros da sociedade em que ele está inserido e das futuras gerações. A titularidade deste direito é, portanto, a mais extensa possível.<sup>3</sup>

De um âmbito de maior amplitude, ao falar-se sobre a educação como ponte para outros direitos, pode-se destacar os seguintes dizeres contidos na Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 18ª sessão, em Paris, França, na data de 19 de novembro de 1974:

*Consciente* da responsabilidade que incumbe aos Estados de realizar **através da educação** os objetivos enunciados na Carta das Nações Unidas, na Constituição da UNESCO, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Convenções de Genebra para a Proteção das Vítimas da Guerra, de 12 de agosto de 1949, [...]

A leitura do excerto permite constatar, do ponto de vista de um organismo internacional, que a concretização da educação é, portanto, meio garantidor daqueles objetivos firmados em importantes documentos internacionais.

Dessa maneira, ao permitir a realização daqueles direitos fixados em documentos internacionais e, conseqüentemente, permitir o exercício dos direitos fixados no ordenamento jurídico nacional, a educação remove todo e qualquer obstáculo imposto ao florescer pessoal, o que, conseqüentemente, possibilita a construção de uma sociedade organizada, consciente dos seus direitos e deveres e, principalmente, reconhecedora da dignidade humana. Quanto a este último ponto, como princípio fundamental do Estado Democrático Brasileiro<sup>4</sup>, a dignidade humana traduz-se no reconhecimento de todo ser humano como pessoa, o que significa dizer que é inadmissível qualquer ação que vise à sua utilização como instrumento.

<sup>3</sup> DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. Educ. Soc., Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, Out. 2007. p. 698. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Tendo isso em vista, é possível afirmar que a dignidade humana exige a garantia, proteção e o efetivo exercício dos direitos fundamentais e que, da mesma maneira, a realização e exercício dos direitos fundamentais significa, naturalmente, concretização da dignidade humana. José Afonso da Silva (2005, p. 107) diz que a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”, o que, sem dúvidas, contribui para o reconhecimento de um conteúdo aberto e plural da dignidade, pois, comunicando-se com todos os direitos fundamentais, engloba duas principais dimensões<sup>5</sup>: a primeira associada à proteção da integridade física do indivíduo e a segunda vinculada à garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna e de qualidade. Esta última dimensão, por óbvio, diz respeito aos direitos sociais, dentre eles a educação.

## **2.2 Proteção e garantia jurídicas ao direito à educação no Brasil**

### **2.2.1 O direito à educação na Constituição Brasileira de 1988**

A questão da educação, junto com seus desdobramentos jurídicos, encontra-se espalhada pelo documento constitucional brasileiro, de forma expressa ou implícita. Dentre os dispositivos que tratam do tema, pode-se destacar o artigo 6º, que elenca o rol dos chamados direitos sociais, o artigo 23, inciso V, responsável por firmar a competência comum entre os entes federados para promoção da educação, bem como o artigo 24, inciso IX, que fixa a competência concorrente daqueles entes para legislar sobre educação, e ainda o artigo 227, dispositivo responsável por incorporar a Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes. Contudo, é no Capítulo III, Seção I, do texto constitucional, mais especificamente a partir do artigo 205, que o tema encontra sua sistematização. No entanto, antes de adentrar no referido capítulo e seção, importante que se debruce sobre o artigo 6º da Constituição Brasileira e as consequências que advêm da positivação da educação como direito social.

O direito à educação, assim como os demais direitos apontados pelo dispositivo constitucional em comento, pressupõe um agir do Poder Público, isto é, demanda prestações positivas do Estado, ao contrário do que ocorre com aqueles direitos fundamentais que exigem abstenção estatal com vistas à proteção dos indivíduos. Aqui se fala em direitos de segunda dimensão, cujo alicerce é a igualdade e que, portanto, têm como objetivo a realização

---

<sup>5</sup> VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. O Direito À Educação Básica na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 39.

da justiça social e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida daqueles que devem gozar desses direitos. Em suma,

... os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. [...]. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2005, p. 288-289)

Logo, o agir estatal é fundamental para que todos possam tornar-se de fato sujeitos dos direitos sociais, exercendo-os de maneira plena. Tem-se, dessa maneira, que o Poder Público deve atuar ativamente para proporcionar a educação, levando-a a todos os segmentos da sociedade e é esta obrigação atribuída à figura estatal que será explorada nesta monografia, a fim de se verificar se as manifestações do Estado por intermédio das políticas públicas se coadunam com a responsabilidade e orientações constitucionalmente criadas para a promoção da educação básica (ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Uma breve observação sobre a realidade brasileira permite destacar que a educação ainda não alcançou status de direito sob exercício pleno de seus destinatários, apesar de todos os avanços buscados e alcançados nas políticas educacionais nas últimas décadas. Basta comparar, por exemplo, o perfil do eleitorado brasileiro para as recentes eleições municipais de 2020 com o perfil do eleitorado brasileiro para as eleições municipais de 2014, ambos traçados pelo Tribunal Superior Eleitoral.<sup>6</sup>

Em 2020, do total de eleitores, equivalente a 147.918.483, 6.572.249 são analfabetos, 11.574.213 sabem ler e escrever e 35.771.791 não concluíram o ensino fundamental. Em 2014, do total de eleitores, equivalente a 142.820.753, 7.389.541 eram analfabetos, 17.252.070 sabiam ler e escrever e 43.149.382 não concluíram o ensino fundamental. Todos os valores observaram redução de 2014 para 2020, o que foi positivo para o grupo de analfabetos e não concluintes do ensino fundamental. Contudo, houve redução no número de pessoas que sabiam ler e escrever e, apesar de positiva, a redução no número de analfabetos foi quase que inexpressiva. Isso porque, de acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE) para a década de 2014-2024 a taxa de analfabetismo deve chegar a zero no último ano de vigência do plano. Restam mais três anos até o encerramento do atual PNE e de 2014 para 2020 a redução no número de analfabetos não foi significativa.

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Perfil do Eleitorado Brasileiro. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Característica inseparável dos direitos sociais e, conseqüentemente, inseparável do direito à educação, é a de que servem como instrumentos jurídicos garantidores de condições materiais indispensáveis para o gozo de uma vida digna. Além disso, observa-se que os direitos sociais têm como razão de ser a correção de desigualdades instaladas na sociedade, cuja dinâmica tende a recrudescer cada vez mais estas desarmonias sociais e não amenizá-las, o que exige e reclama a participação do Poder Público.<sup>7</sup>

Os direitos sociais, no que tange à sua consecução, encontram-se vinculados ao conceito de progressividade. A realização dessa espécie de direitos não poderá ser concretizada de imediato, isto é, só poderão ser implementados em longo prazo, haja vista a necessidade de produção e execução de políticas públicas. Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil, estatui, em sua alínea I, artigo 2º, que “cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, [...], que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, [...]”.

Piovesan ao discorrer sobre o referido pacto internacional reconhece que da progressividade dos direitos nele contidos surge um imperativo de condenação do retrocesso:

[...], a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos, cabendo ao Estado o ônus da prova. Isto é, em face do princípio da inversão do ônus, deve o Estado comprovar que todas as medidas necessárias – utilizando o máximo de recursos disponíveis – têm sido adotadas no sentido de progressivamente implementar os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto. (PIOVESAN, 2013, p.253).

Para além do artigo 6º, o tema da educação é sistematizado no Capítulo III, Seção I, do texto constitucional, como já observado. Os artigos de grande relevância para a produção desse trabalho são os artigos 205, 206 e 208, os quais serão abordados a seguir e que são considerados “integrantes da essência do direito fundamental à educação” (SARLET, 2012, p. 291).

Desde 1824, com a Constituição do Império, o direito à educação é mencionado nos documentos constitucionais brasileiros, contudo é com a Constituição de 1934 que, pela

---

<sup>7</sup> DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. Educ. Soc., Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, Out. 2007. p. 698. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 mar. 2020.

primeira vez, a educação é reconhecida como direito de todos.<sup>8</sup> Não foi diferente com o texto da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 205, reconhece a universalidade do direito à educação, consagrando-o, como o fora no texto constitucional de 1934, como um direito de todos.

Falar de universalidade do direito à educação significa dizer que sua prestação deve ocorrer livre de discriminações, da maneira mais objetiva possível, isto é, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (DUARTE, 2007, p. 698).

Ao lado da universalização do direito à educação, outro aspecto importante do artigo 205 é a elucidação dos objetivos da educação a ser promovida pelo Estado, família e sociedade. Estes objetivos são: 1. desenvolvimento da pessoa; 2. seu preparo para o exercício da cidadania; e 3. sua qualificação para o trabalho. Merece destaque o segundo objetivo traçado pelo dispositivo constitucional, uma vez que a cidadania e seu exercício estão diretamente associados à figura do Estado Democrático de Direito que é o Brasil.

Conforme o artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a cidadania é um dos princípios fundamentais do Estado, sendo mencionada, ainda, no preâmbulo do documento, como analisa Vieira:

“[...]. A ideia de cidadania também está contida no preâmbulo da Carta, ao ter proclamado como objetivo do Estado Democrático o ‘exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça’ como valores supremos da sociedade.” (VIEIRA, 2017, p.32).

O direito à educação, como já observado, permite que muitos outros direitos possam ser exercidos pelos indivíduos e, da mesma forma, propicia o exercício e a consecução de outros objetivos e valores próprios do Estado Democrático. Nesse sentido, a oferta de educação formal de qualidade às crianças e adolescentes é o ponto de partida para a formação de verdadeiros cidadãos, uma vez que nesta fase de desenvolvimento o indivíduo constrói as bases para sua vida adulta, e a escola, bem como a família, exerce papel de grande relevância no que tange ao oferecimento das ferramentas para o desenvolvimento pessoal e interior dos jovens, o que, sem sombra de dúvidas, impactará o meio em que vivem.

---

<sup>8</sup> MARTINS, Paulo de Sena. O direito à educação na Carta Cidadã. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 56, n. 221, 2019, p. 03. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril\\_v56\\_n221](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221)>. Acesso em: 02 dez. 2020.

O artigo 206, por seu turno, traça os princípios sobre os quais a educação deverá se pautar. Dentre eles pode-se destacar a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;” (inciso I), “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;” (inciso III), “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;” (inciso IV), “garantia de padrão de qualidade” (VII) e “garantia do direito à educação ao longo da vida” (inciso IX).

O princípio apontado pelo inciso I ainda não foi plenamente incorporado na realidade educacional brasileira, tal como se depreende pela leitura da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua<sup>9</sup> (2019, p. 08) - realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Em 2019, 12,5% das pessoas de 11 a 14 anos de idade já estavam atrasadas em relação à etapa de ensino que deveriam estar cursando ou não estavam na escola. Esse percentual foi ainda maior para os homens (14,2%) e se diferenciou muito entre as Grandes Regiões – no Norte, 18,8%, e no Sudeste, 9,2%.

Quanto ao princípio veiculado no inciso III verifica-se, em um primeiro momento, a educação, erigida como direito apoiado na igualdade, comunicando-se com o pilar dos direitos de primeira geração, a liberdade. Aqui a multidimensionalidade da educação fica evidente ao falar-se em pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, pois uma de suas facetas, aquela associada aos direitos de primeira dimensão, fica exposta.

Sobre o princípio do inciso III também é importante destacar que durante o governo anterior e início do atual buscou-se atacar justamente esta liberdade contida no dispositivo em comento ao tentar-se instituir o Programa Escola Sem Partido sob a alegação de que a doutrinação ideológica nas escolas deveria ser combatida. Os aspectos e características do programa serão abordados, mais a frente, em sessão própria deste trabalho.

A parte final do inciso III do artigo 206 fala ainda em coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, empreendendo verdadeira comunicação com o artigo 205, o qual estabelece que a educação, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, pois ao reconhecer-se que a responsabilidade de promover o ensino será compartilhada entre Estado, família e sociedade, o referido inciso dispõe que esse compartilhamento pressupõe a coexistência dos estabelecimentos públicos e privados, isto é, a existência simultânea e harmoniosa destes.

<sup>9</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Educação 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101736>>. Acesso em: 25 out. 2020.

Sobre esta coexistência é interessante refletir sobre a grande diferença entre escolas particulares e públicas, seja ela referente à qualidade de ensino ou à infraestrutura, métodos e organização, o que influencia diretamente no desempenho escolar dos educandos. A Folha de S. Paulo<sup>10</sup>, em 2018, a partir de dados oficiais do Ministério da Educação, mapeou as médias, por escola, alcançadas pelos alunos no Enem de 2017. De 10% das melhores escolas em desempenho no exame, 18% eram públicas e 82% eram privadas. A matéria ainda ressalta que “Escolas com alunos mais ricos têm maiores médias, assim como escolas mais pobres têm maiores dificuldades. Pesquisas mostram forte ligação entre o nível socioeconômico dos alunos e o sucesso escolar”.

Ao refletirmos sobre as circunstâncias atuais parece que o natural seria a repetição ou o agravamento dos resultados, tendo em vista que no cenário criado pela pandemia do novo coronavírus as instituições privadas de ensino obtiveram sucesso em manter as aulas regulares, por meio do Ensino à Distância (EAD), ao passo que os alunos da rede pública de ensino não tiveram a mesma vantagem. A tendência, inclusive, é que a pandemia piore a evasão escolar.<sup>11</sup> Relatório do UNICEF<sup>12</sup> sobre os impactos devastadores da Covid-19 na educação apontou que a pandemia aprofundou os abismos entre a educação ofertada aos estudantes pertencentes a famílias ricas e pobres na América Latina e Caribe.

Sobre a evasão escolar, o relatório reconhece que quanto maior o período em que as escolas permanecem fechadas, menor é a probabilidade de retorno à sala de aula das crianças e adolescentes mais vulneráveis. Meninas, crianças com alguma deficiência, mães adolescentes ou gestantes, bem como crianças que vivem em situação de extrema pobreza, são os grupos que correm maior risco de nunca mais retomarem os estudos após a pandemia.

O inciso IV do artigo 206 prevê que a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais é norma que “não reclama qualquer ato de mediação legislativa, gerando um direito subjetivo à gratuidade (não cobrança) do ensino público.” (SARLET, 2012, p. 293). A

<sup>10</sup> FOLHA DE S. PAULO. 1 a cada 3 escolas de ricos tem nota no Enem abaixo do esperado: além do abismo entre as redes, há desigualdade entre as particulares. São Paulo: Grupo Folha, 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/06/1-a-cada-3-escolas-de-ricos-tem-nota-no-enem-abaixo-do-esperado.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>11</sup> FUZEIRA, Victor. Pandemia acentua abismo na educação, mas favorece modernização do ensino: Especialistas avaliam que as escolas foram forçadas ao uso da tecnologia como aliada da aprendizagem, mas que adesão foi tardia. Metrôpoles, [S.l], 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/educacao-br/pandemia-acentua-abismo-na-educacao-mas-favorece-modernizacao-do-ensino>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>12</sup> UNICEF LACRO. Education on hold: A generation of children in Latin America and the Caribbean are missing out on schooling because of COVID-19. Ciudad del Saber. Panama, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/lac/en/reports/education-on-hold>>. Acesso em: 14 jan. 2021

promoção da educação pública no Brasil produz consequências que vão além da simples universalização do conhecimento. Para além de sua função típica, as escolas públicas traduzem-se em verdadeiros ambientes de apoio social. Exemplo disso é a importância, para milhões de crianças e adolescentes, do oferecimento de merenda escolar, uma vez que muitos estudantes dela dependem como única refeição nutritiva do dia.

O inciso VII, por seu turno, estatui um padrão de qualidade a ser perseguido pelos sujeitos responsáveis por promover o ensino no país, ampliando ainda mais o direito à educação constitucionalmente positivado, pois fala-se em um direito ao qual todos devem ter acesso, mas que não se resume apenas a isso, exige-se o pleno acesso associado também à garantia de sucesso de todos os indivíduos inseridos no processo educativo, o que só uma educação de qualidade pode oferecer.

O último inciso destacado do artigo 206, o IX, garante o direito à educação ao longo da vida. Este princípio ainda não foi plenamente incorporado na realidade brasileira, tendo em vista que, para a população mais velha que não pôde exercer o direito à educação de modo satisfatório na idade adequada, o Estado ainda não foi capaz de alcançá-la com vistas à erradicação do analfabetismo nesse meio. A PNAD-Contínua (2019, p. 02) realizada pelo IBGE sinaliza que “quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos”, ou seja, o princípio de garantia do direito à educação ao longo da vida ainda encontra obstáculos a sua consecução.

O terceiro dispositivo constitucional que integra a essência do direito à educação é o artigo 208. Neste dispositivo amplia-se mais ainda a proteção do direito à educação básica, pois os incisos do artigo em comento elencam precisamente os deveres do Poder Público nesta seara. Diante disso, natural é a determinação do § 1º do artigo 208, o qual determina que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, revelando que a educação básica é passível de ser exigida perante o Estado. Sobre isso, Vieira (2017, p. 83) esclarece que, neste dispositivo, há o “reconhecimento do Constituinte do dever precípua do Estado brasileiro na oferta da educação básica a crianças, adolescentes e adultos que não tiveram acesso na idade apropriada”.

O direito público subjetivo a que se refere o § 1º do artigo 208 é construído a partir da junção de duas condições: “primeiro, que haja o reconhecimento, no direito positivo, do direito universal ao serviço público chamado Educação; segundo, que os cidadãos sejam dotados de instrumentos eficazes de cobrança do referido direito” (FERRARO, 2008, p. 278).

Nota-se, portanto, que a Constituição de 1988 constrói verdadeiro arcabouço jurídico que garante e protege o direito à educação, o que, sem dúvidas, representou verdadeiro avanço, elevando-a, assim, à categoria de direito público e, conforme preceito do § 1º do artigo 208, para as crianças e adolescentes, a educação básica à categoria de direito público subjetivo.<sup>13</sup>

### 2.2.1.1 O direito à educação como direito fundamental de caráter social

Em momento anterior já foi apontado que o direito à educação se traduz em direito social, introduzido como tal pelo artigo 6º de nosso ordenamento constitucional, e que esta espécie de direito se encontra alocada em um conjunto maior, o dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A segunda geração de direitos se firma sobre o pilar da igualdade, isto é, foi fruto de reivindicações que tinham como objetivo o combate a problemas sociais responsáveis por desarmonizar o cenário, motivo pelo qual a oferta de serviços pelo Poder Público se fazia necessária para que todos pudessem usufruir de verdadeiro bem-estar social.

Assim, ao lado da educação, destaca-se o direito à assistência social, à saúde e à previdência social, os quais, como leciona Ingo Sarlet (2012, p. 85), são relevantes “tanto para o efetivo gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.”.

A constitucionalização do direito à educação em nosso país deve-se em grande medida à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pelas Nações Unidas. Isso porque este documento foi instrumento jurídico de extrema relevância para a positivação dos direitos fundamentais nas Constituições do pós-guerra, tendo as inspirado e impulsionado neste sentido.<sup>14</sup> Em seu artigo 26, a Declaração de 1948 reconhece a educação (no lugar deste termo, o documento utiliza a palavra “instrução”) como direito de todo homem, o que evidencia seu grau de relevância não apenas para uma dada população, mas para todas as pessoas, em qualquer localidade. Tem-se, portanto, um direito fundamental da humanidade<sup>15</sup>.

O artigo ainda menciona o papel da instrução e seus objetivos, destacando-a como instrumento para a manutenção da paz:

<sup>13</sup> FERRARO, Alceu Ravanello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse? Educ. Pesqui., São Paulo, v. 34, n. 2, p. 273-289, ago. 2008. p. 280. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022008000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022008000200005&lng=pt&nrm=iso)>. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022008000200005>. Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>14</sup> VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. O Direito À Educação Básica na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 49.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 50.

**Artigo 26**

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Dessa forma, a educação se traduz em direito fundamental por seu reconhecimento e consagração em documentos jurídicos internacionais; por sua positivação nas Constituições democráticas que o garantem, como é o caso da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88); e, principalmente, pela relação apertada que mantém com a dignidade humana, como veremos a seguir.

### 2.2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

A partir do advento da Constituição Federal de 1946, debates acerca da Lei de Diretrizes e Bases da Educação começam a tomar forma. Isso porque, naquela Constituição, já se fixava a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 5º, inciso XV, alínea “d”).<sup>16</sup>

Atualmente, a LDB é tida como o principal instrumento legislativo da seara educacional por ser responsável por estruturar e organizar o sistema educacional brasileiro e, nesse sentido, representou um marco para a área educacional no país. Inclusive, dá-se tamanha relevância para o documento não apenas pelos objetivos que apresenta em seu conteúdo, mas principalmente em razão da maneira, altamente democrática, em que foi elaborado, permitindo a participação da sociedade civil de modo geral, com os debates em mobilizações em torno da atual lei tendo iniciado antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.<sup>17</sup>

O artigo de abertura da LDB expõe o sentido e amplitude da educação no país, determinando que o processo formativo pode ocorrer em diversos ambientes, desde o interior

<sup>16</sup> VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. O Direito À Educação Básica na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 29.

<sup>17</sup> PEREIRA, Eva Waisros; TEIXEIRA, Zuleide Araújo. Reexaminando a educação básica na LDB: o que permanece e o que muda. In: BRZEZINSKI, I. (Org.). LDB dez anos depois: reinterpretção sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008. p. 99-129. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2009-2/3SF/PEREIRA&TEIXEIRA-2008Educacao%20Basica.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

da vida familiar até mesmo em manifestações culturais. Em outras palavras, o processo educativo pressupõe o contato e convívio entre indivíduos, como já observado no início deste trabalho.

O § 2º do artigo 1º da lei dispõe ainda que a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, o que pressupõe ensino voltado fundamentalmente para a plena inserção dos indivíduos na sociedade, uma vez que o trabalho é parte essencial da vida humana e permite que os indivíduos participem ativamente da vida em comunidade. A LDB capta e afirma a função social da educação, a qual, mais do que transmissão de conhecimento e práticas culturais, é meio pelo qual se empreende a conscientização dos indivíduos e conseqüentemente impulsiona sua inserção no meio, tornando-os aptos para tomar decisões e assumir as responsabilidades que o mundo em que vivem exige que assumam, sejam elas de cunho social ou político.

O artigo 2º da LDB, inclusive, em clara comunicação com o artigo 205 da Constituição Federal, estabelece que um dos objetivos da educação é o preparo para o exercício da cidadania, a qual, além de compreender a consciência dos direitos e deveres, engloba uma dimensão participativa, que pressupõe a construção, na mente dos educandos, de uma consciência voltada para a prática cidadã, isto é, voltada para a tomada de decisões responsáveis e comprometidas com a melhoria e desenvolvimento do local em que vivem.<sup>18</sup>

A lei em seu conjunto de dispositivos aponta a educação como responsabilidade tanto do Estado como da família e demais instituições da sociedade, o que podemos perceber a partir da leitura do artigo 2º (“A educação, dever da família e do Estado, [...]”) e artigo 19, o qual fixa as categorias administrativas classificatórias das instituições de ensino: instituições públicas, privadas e comunitárias. No mesmo sentido, o inciso V do artigo 3º estabelece comunicação com o inciso III do artigo 206 da Constituição Federal quando estatui a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, admitindo, assim, que o ensino deverá ser ministrado tanto pela esfera pública quanto pela privada em verdadeira harmonia.

Cada etapa da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) terá uma finalidade delimitada, mas que em linhas gerais visa aos objetivos apontados nos primeiros artigos da LDB, dentre os quais podemos destacar o preparo para o exercício da cidadania (artigo 2º), a qualificação para o trabalho (artigo 2º), o respeito à liberdade e apreço

---

<sup>18</sup> VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. O Direito À Educação Básica na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 33.

à tolerância (inciso IV do artigo 3º) e consideração com a diversidade étnico-racial (inciso XII do artigo 3º).

#### 2.4 Dados sobre o analfabetismo no Brasil

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua<sup>19</sup> - realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2019 havia 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,6%, o que, em comparação com o ano anterior, revela diminuição, já que em 2018 a porcentagem equivalia a 6,8%, representando, assim uma redução de cerca de 200 mil pessoas<sup>20</sup>.

No entanto, apesar da queda, o Brasil ainda luta contra este fantasma que assola muitas regiões do país e cuja taxa observa verdadeira diminuição ao longo do tempo, mas a passos lentos, tendo em vista que segundo as metas do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), o Brasil deveria chegar em 2024 com a taxa de analfabetismo equivalente a zero, o que parece improvável se atentarmos para o fato de que a meta traçada para o país em 2015 pelo referido plano (6,5%) se aproxima da porcentagem alcançada em 2019, revelando, assim, verdadeira lentidão em promover educação básica de qualidade.<sup>21</sup> O país ainda precisa encarar esta realidade mediante políticas públicas efetivas. É o que observa o Relatório Anual de Acompanhamento do Educação Já! (2020, p. 08), produzido pela organização Todos Pela Educação<sup>22</sup>:

Há muito a ser feito. Apesar de avanços importantes nas políticas educacionais nas últimas décadas e de importantes melhorias que alguns Estados e Municípios vêm apresentando em seus indicadores educacionais, a situação da Educação Básica a nível nacional ainda é crítica. O acesso à escola já é praticamente garantido para todos os brasileiros, mas muitos ainda não concluem a trajetória escolar. De cada 100 jovens de 19 anos, por exemplo, apenas 65 concluíram o Ensino Médio no Brasil. Além disso, são baixíssimos os níveis de aprendizagem, principal desafio que retrata o problema de qualidade ainda existente. [...], apenas 9% dos jovens que concluem o Ensino Médio possuem aprendizado adequado em Matemática e 29%

<sup>19</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Educação 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101736>>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>20</sup> TOKARNIA, Mariana. Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 15 jul. 2020. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos#:~:text=Publicado%20em%2015%2F07%2F2020,%2C%20divulgada%20hoje%20\(15\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos#:~:text=Publicado%20em%2015%2F07%2F2020,%2C%20divulgada%20hoje%20(15)>)>. Acesso em: 29 dez. 2020.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> TODOS PELA EDUCAÇÃO (Brasil) (org.). Relatório Anual de Acompanhamento do Educação Já! 2020. 66 p. Disponível em: <[https://www.todospelaeducacao.org.br/\\_uploads/\\_posts/417.pdf?229296618%2F=&utm\\_source=Download-Relatorio-anual](https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/417.pdf?229296618%2F=&utm_source=Download-Relatorio-anual)>. Acesso em: 06 out. 2020.

em Língua Portuguesa. Não por acaso, o Brasil segue nas últimas colocações na avaliação internacional de desempenho escolar do Pisa, promovido pela OCDE (57º em Leitura, 70º em Matemática e 64º em Ciências, dos 79 países e regiões participantes).

Assim, verifica-se que no país 11 milhões de pessoas encontram-se incapazes de utilizar a informação escrita, integrá-las ou relacioná-las a fim de empreender atividades cognitivas de caráter mais complexo.<sup>23</sup>

### **3 A COOPERAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO COMO PILARES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO – ARTIGO 205, “CRFB/88”**

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 é o primeiro dispositivo normativo, referente ao tema da educação, responsável por indicar os atores por ela responsáveis, quais sejam: Estado, família e sociedade, os três pilares que, em uma boa dinâmica, são capazes de implementar o direito à educação. Ingo Sarlet (2012, p. 292) vê no artigo 205 conteúdo de caráter programático e impositivo, o que significa dizer que este dispositivo fixa as diretrizes para a atuação dos envolvidos em promover a educação, em especial o Poder Público, impondo, para isso, objetivos, tal como se observa na parte final do referido artigo: “[...], visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Apesar de ser um direito fundamental social, o que significa dizer que o Estado está obrigado a atuar com vistas a expandir o exercício do direito à educação, não é possível que ele seja o único ator incumbido desta tarefa. É o sujeito principal e de destaque sim, porém outras forças sociais também são convocadas para atender a este objetivo, visto que a educação se traduz em interesse público. Trata-se, portanto, de um compromisso compartilhado entre órgãos governamentais, organizações não governamentais (ONGS), setor privado, grupos religiosos e família.<sup>24</sup>

Importante que se destaque que o artigo 205 é o primeiro dispositivo constitucional a indicar este compromisso compartilhado, mas não é o único. Pode-se mencionar o conteúdo do artigo 227, que, ao incorporar no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção

<sup>23</sup> AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf): resultados preliminares. São Paulo: Ação Educativa; IPM, 2018, p. 04. Disponível em: <<https://ipm.org.br/relatorios>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>24</sup> CAGGIANO, Monica Herman S. Aspectos Constitucionais do Direito à Educação. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord.). DIREITO À EDUCAÇÃO: Aspectos Constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. cap. 1, p. 19-36. p. 28. ISBN 978-85-314-1147-2. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187688\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187688_por)>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Integral às crianças e adolescentes, estabelece que a educação é dever do Estado, família e sociedade.

De um lado observa-se que a educação é direito de todos (artigo 205); de outro, ainda que não expressamente, tem-se a educação como dever de todos (artigo 227), uma vez que a Doutrina da Proteção Integral prega que a responsabilidade quanto à proteção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre eles a educação, esteja diluída solidariamente entre os entes indicados pelo artigo 227 em uma verdadeira corresponsabilidade<sup>25</sup>.

Equiparando-se aos dois artigos supramencionados, o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe também que a educação não é apenas dever do Estado, mas inclui a família nesta seara de responsabilidade, sem, contudo, mencionar a sociedade em seu *caput*. No entanto, a lei em comento, de certa forma, reconhece este dever em seu inciso V do artigo 3º ao fixar que um dos princípios da educação é a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”, fazendo menção, portanto, ao setor privado. Em complementariedade a este dispositivo, o artigo 19 da LDB reconhece a divisão e compartilhamento da responsabilidade tratada nesta sessão do trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:  
I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;  
II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.  
III - comunitárias, na forma da lei.

Dessa maneira, a educação, entendida como o processo capaz de ocorrer em qualquer ambiente, desde que haja convívio interpessoal, será impulsionada pelo Estado, família e sociedade em verdadeiro compartilhamento de responsabilidade. Esta, na verdade, é a ordem expressa no artigo 205, norma de caráter programático, a qual estabelece o modo de ação segundo o qual a vontade do Constituinte poderá ser atendida. E qual seria essa vontade? A interação entre Estado, família e sociedade a fim de impulsionar uma educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205).

---

<sup>25</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral, p. 14. In: MACIEL, Kátia R. F. L (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 4ª edição, 2010.

#### **4 O DEVER DO ESTADO COM A EDUCAÇÃO E O CRESCENTE ROMPIMENTO COM O ESPÍRITO PARTICIPATIVO: ANÁLISE SOBRE O PERÍODO DE 2016-2020**

Um dos avanços observados na política educacional dos últimos tempos foi a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) para a década de 2014-2024 por meio da Lei nº 13.005/2014. O referido plano foi aprovado após discussões e debates realizados entre sindicatos do magistério, associações científicas e movimentos sociais durante um período de cinco anos.<sup>26</sup>

O § 2º do artigo 5º da legislação para aprovação do PNE determina que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP elabore e publique relatório, a cada dois anos de vigência do PNE, a fim de verificar o cumprimento ou não das metas fixadas no documento. Assim, mediante esta determinação, foi divulgado, em 02 de julho de 2020, o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2020.

Logo nas primeiras páginas de introdução do Relatório é feita reflexão quanto à, ainda presente, necessidade de o Brasil proceder, e se empenhar, em uma articulação firme e eficaz entre todos os entes da federação a fim de promover a educação de maneira cada vez mais eficiente. Mas também reconhece, por outro lado, que “[...], há uma convergência de atores em torno do PNE, que lhe confere sustentabilidade, continuidade e reconhecimento da imprescindibilidade do alcance das metas e da implementação de suas estratégias” (BRASIL, 2020, p. 05). Em outras palavras, o Brasil empreende gradual avanço no que diz respeito às políticas educacionais.

Tal postura, em um primeiro momento, parece condizer com o tipo de exigência que o direito à educação, direito de caráter essencialmente social, como já observado, demanda, visto que os objetivos desta espécie de direito não podem ser concretizados imediatamente, em um período curto de tempo.

Os direitos sociais tem em si um quê de progressividade, negando o retrocesso e buscando o aprimoramento das conquistas alcançadas. Sobre isso, Duarte (2007, p. 700) explica que “[...], a progressividade cria um empecilho ao retrocesso da política social do Estado que, tendo alcançado um certo nível de proteção dos respectivos direitos, não pode

---

<sup>26</sup> ARELARO, Lisete Regina Gomes. Avaliação das políticas de educação infantil no Brasil: avanços e retrocessos. Revista Zero a Seis, Florianópolis, v. 19, ed. 36, p. 206-222, 18 dez. 2017, p. 212. DOI <https://doi.org/10.5007/1980-4512.2017v19n36p206>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroseis/article/view/1980-4512.2017v19n36p206>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

retroceder e baixar o padrão de vida da comunidade [...]” Associa-se a isso a ideia de que não há como implementar, de uma única vez, todas as políticas públicas que os direitos sociais exigem para sua completa consumação na realidade, pois isto requer tempo.

Diante do que foi exposto até aqui, importante que se destaque que a progressividade não pode ser usada como justificativa para a inércia do Poder Público diante das metas a serem alcançadas no campo da educação. Além disso, reprováveis são as ações que ao invés de impulsionar seu fomento, representam verdadeiros retrocessos, o que também se torna incabível diante do elemento “progressividade”.

Ora, se o Estado omite-se ou, ao contrário, ataca a educação, impossível não associar tais posturas ao modelo ideal de ação criado pela Constituição Federal, segundo o qual, no que diz respeito aos direitos sociais, o Estado deve atuar ativamente para alcançar conquistas nesse meio (negação da inércia) e, quando se fala em direito à educação, recomenda agir ao lado das instituições da sociedade e da família (artigos 205 e 227) a fim de atingir as metas educacionais, tais como erradicação do analfabetismo, ensino voltado ao despertar da consciência crítica e expansão de escolas públicas com infraestrutura adequada.

Tendo isso em vista, se as ações estatais são mais maléficas que benéficas, não há como se falar em cooperação ou associação entre os setores, uma vez que um deles não estará atuando em prol do mesmo objetivo.

Para elucidar o que acima foi dito, serão abordadas nas seguintes sessões algumas medidas que foram implantadas ou mesmo cogitadas no período recortado para análise.

#### **4.1 Período de 2016 – 2019: Governo do ex – Presidente Michel Temer**

A ascensão de Michel Temer ao poder em 2016 se deu em razão do cenário político conturbado consubstanciado no processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff (eleita em 2014 com 51,64% dos votos válidos), da qual era vice-presidente. Acontecimento que marcou aquele ano, ao lado das polêmicas e divergências no Congresso Nacional e na sociedade e, cujas consequências, dentre elas àquelas relativas à educação e ao direito a ela correlato, são sentidas até hoje na sociedade brasileira.

A agenda de governo de Michel Temer naquele ano e nos que se sucederam até o fim de seu mandato se vincula fundamentalmente a princípios neoliberais. Estes estão associados a um reformismo ocorrido a partir de meados de 1970 quando se vislumbrou a insustentabilidade do pacto entre democracia e capitalismo, consubstanciado no conhecido Estado de bem-estar social, em razão, por exemplo, da crise do petróleo, retorno da inflação

em alguns países e desvalorização das moedas nacionais, acontecimentos que levaram a questionamentos quanto à eficácia daquele modelo de estado.<sup>27</sup> O reformismo neoliberal é definido por Costa e Silva (2019, p. 05) “como a diminuição e a restrição das áreas de atuação do Estado, com vistas à alocação das riquezas produzidas por determinado país prioritariamente ao agrado e serviço do rentismo do capital financeiro internacional.”, culminando na diminuição dos espaços públicos estatais.

Dessa maneira, o que efetivamente ocorre, em um primeiro momento, é a crítica e o questionamento das atividades estatais vinculadas à realização das políticas sociais e, portanto, em um segundo momento, a luta para que estas políticas sejam reduzidas ao máximo, pois, conforme a doutrina neoliberal, elas é que tornam o Estado incapaz de criar um ambiente economicamente produtivo.

Assim, discursos pautados na necessidade do controle inflacionário e na existência da dívida pública, com ênfase na crise econômica, são os pilares de uma política de cunho neoliberal, o que não é diferente com a plataforma de governo do ex-presidente Michel Temer (Uma ponte para o futuro - Fundação Ulysses Guimarães e PMDB, 2015), como observam e analisam Cavalcanti e Venerio:

Todo o documento é atravessado por essa preocupação com a economia, com o mercado, com a iniciativa privada, com o crescimento etc. A questão que vem à tona é: o crescimento econômico, por si só, resolve um dos maiores problemas brasileiros, a desigualdade social? A resposta parece ser negativa. (CAVALCANTI; VENERIO, 2017, p.157).

Diante desse modelo de governo, como acima fica implícito, os direitos sociais, dentre eles a educação, objeto desta monografia, parecem não alcançar sua máxima consecução diante das possibilidades do país no momento. É o que se analisará a seguir ao abordarem-se algumas das medidas implantadas ou cogitadas durante o governo de Michel Temer para a educação pública, sem a intenção de esgotar todos os aspectos e consequências de cada uma delas.

#### 4.1.1 Aprovação da Emenda Constitucional nº. 95, de 15 de dezembro de 2016

Enviada ao Parlamento pelo ex-presidente Michel Temer, a proposta de emenda foi promulgada, em dezembro de 2016, pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

---

<sup>27</sup> COSTA, Marilda de Oliveira; SILVA, Leonardo Almeida da. Educação e democracia: Base Nacional Comum Curricular e novo ensino médio sob a ótica de entidades acadêmicas da área educacional. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 24, e240047, 2019. p. 05 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782019000100302&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782019000100302&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 jan. 2021.

Federal. A emenda constitucional ora em análise foi instituída com vistas a implementar um novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, acrescentando, para tanto, nove artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).<sup>28</sup>

O novo Regime fiscal vigorará por vinte exercícios financeiros, o que equivale a vinte anos, pois o exercício financeiro coincide com o ano civil, tendo como principal objetivo o de impor verdadeiro limite aos gastos públicos, alegando que o impedimento de gastos no futuro é essencial para a restituição da dívida pública. Em outras palavras, a emenda constitucional aprovada pretende a retirada dos direitos sociais (considerados caros aos defensores da EC/95), que se realizam fundamentalmente através da utilização dos recursos financeiros estatais, e não promove mudanças que tenham como finalidade amenizar ou mesmo extinguir as desigualdades existentes no país, mas, ao contrário, as recrudescer, construindo um Estado excludente e essencialmente plutocrático.

Lisete Regina Gomes Arelaro, assim como outros estudiosos do tema da educação, destaca que as metas previstas no PNE 2014-2024 encontrarão obstáculos a sua consecução diante da norma constitucional criada em 2016:

Estudos realizados por entidades científicas e movimentos sociais (Fineduca e Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2016) mostram que em vinte anos, os 18% de recursos de impostos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino terão se transformado, no máximo, em 10%. Isso significa que nenhuma das metas previstas no PNE 2014/2024 para expansão e universalização da educação básica e superior, bem como as de valorização dos magistérios ou de qualidade de ensino, [...] terão condições de ser implantadas. (ARELARO, 2017, p.214-215).

Soma-se à observação feita por Arelaro (2017), o fato de que a EC/95 compromete ainda o próximo PNE, previsto para 2025-2035, uma vez que a duração deste novo Regime Fiscal, como apontado no início deste tópico, se estenderá até o ano de 2036 - 20 exercícios financeiros, os quais coincidem com o ano civil. Logo, não é difícil compreender por que a referida emenda era conhecida por seus opositores, antes de sua aprovação e promulgação, como “PEC da Morte”. Direitos essenciais referentes à educação e a ela associados serão sufocados e esvaziados até 2036.

---

<sup>28</sup> Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se verdadeiro impedimento ao exercício de um direito fundamental, visto que a atuação estatal através de políticas públicas alcança materialização por intermédio da utilização dos recursos financeiros. Este cenário, naturalmente, impede o gozo de muitos outros direitos que a educação como ponte permite que os indivíduos tenham acesso, sem mencionar o necessário direito à saúde que também encontra obstáculos para a sua realização após a promulgação da emenda.

Em 2020, diante do cenário criado pela EC/95 desde 2016 e principalmente em razão da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus, duas propostas de emenda à Constituição foram apresentadas com o intuito de suspender a aplicação do teto dos gastos públicos.

A PEC 17/2020<sup>29</sup> (em tramitação) e a PEC 27/2020<sup>30</sup> (tramitação encerrada em razão de sua retirada pelo autor) tem o objetivo principal de impedir que o limite dos gastos afete o Sistema Único de Saúde (SUS), que, em verdade, já se encontra afetado em razão da rápida e contínua propagação do novo vírus em território brasileiro. A primeira proposta de emenda intenta a suspensão do novo regime fiscal até o exercício financeiro de 2022, enquanto que a segunda proposta reclamava a suspensão do limite por dois anos.

O texto inicial da PEC 17/2020, no campo para justificação da proposta, dispõe que

A aprovação desta emenda é crucial, tendo em mente a necessidade de um parâmetro para a proposta orçamentária de 2021 e 2022, que será encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo até agosto de 2020 e 2021, respectivamente, e que deve considerar o papel do SUS na fase de reconstrução da economia brasileira e do sistema de saúde na fase pós-pandemia.

De outro lado, a PEC 27/2020 chamava atenção para o fato de que

... um dos melhores modos de evitar a recessão é suspender ou até eliminar o teto de gastos. A maneira como ele foi desenhado foi equivocada, pois, por ser rígido demais, não permite o ajuste de medidas anticíclicas quando necessário. E agora é justamente o momento mais necessário, o que justifica que abandonemos o teto por um prazo razoável de dois anos.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 18 de maio de 2020. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para modificar regras fiscais em decorrência do surto de COVID-19. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141983>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

<sup>30</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 25 de março de 2020. Suspende, por dois anos, a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143902>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

A crise sanitária revela, portanto, o quão perniciososa a referida emenda pode ser, neste momento e principalmente, à área da saúde, mas também aos demais campos em que o congelamento dos gastos representa verdadeiro afronte, como é o caso da educação, assistência social, segurança etc.

#### 4.1.2 Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Reforma do Ensino Médio

A BNCC da educação infantil e do ensino fundamental foi aprovada em dezembro de 2017, ao passo que a BNCC do ensino médio foi aprovada em novembro do ano seguinte. Os dois documentos integram a BNCC da Educação Básica. Ela define o conjunto de aprendizagens essenciais capazes de garantir o desenvolvimento de dez competências gerais pelos estudantes e que podem ser conferidas no documento oficial da BNCC disponibilizado em site próprio (<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>). O termo competência a que se refere a base nacional é por ela definido como a capacidade de integrar e relacionar conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a fim de resolver demandas complexas da vida cotidiana.

A BNCC da Educação Básica encontra embasamento constitucional:

Art. 210. Serão fixados **conteúdos mínimos** para o **ensino fundamental**, de maneira a assegurar **formação básica comum** e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

e na própria LDB:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IV. estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio**, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar **formação básica comum**;

Apesar da previsão legal, Costa e Silva (2019, p. 9) destacam que, por não ser a educação um campo neutro, mas que, ao contrário, envolve disputas para determinar os rumos educacionais no país, o processo em torno da produção do texto da BNCC não poderia deixar de ser um campo marcado pela correlação de forças. À época, a sociedade, principalmente os segmentos e grupos ligados ao meio educacional, tinha grande interesse no debate para a produção do projeto, no entanto sua participação foi reduzida ao extremo.

A metodologia de construção da BNCC, inicialmente para o ensino infantil e fundamental, foi a verticalizada disfarçada de participativa, onde o MEC tomou para si a

tarefa de produzir o documento ao invés de permitir que sua produção desde o início ocorresse no seio de debates e discussões coletivas. A primeira versão da BNCC, fruto dos estudos realizados pelo MEC em 2015, foi produzida por um grupo de profissionais convidados pelo ministério, sem um marco de referência. Para Aguiar:

Para a definição de ações educacionais, seja a nível governamental ou de instituições educativas e escolares, é necessário ter um marco de referência, que represente as concepções, utopias, os sonhos, os princípios educacionais desejados e definidos coletivamente. [...]. É preciso, ainda, refletir sobre o que está sendo realizado, o que é desejável e necessário para as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos do nosso país. [...] A construção desses referenciais deve se efetivar de forma republicana. AGUIAR, 2018, p.14).

A ausência de um marco de referência para a construção da BNCC revela que o projeto foi formulado às pressas, privilegiando “um conjunto de conteúdos e objetivos sem o fundamental suporte de uma referência que deixe claro o projeto de nação e educação desejadas” (AGUIAR, 2018, p. 14).

Construída a primeira versão da BNCC, o MEC procedeu à publicização do projeto para considerações através de consultas públicas, por meio da internet, entre outubro de 2015 e março de 2016. Após as contribuições ao texto, que, segundo o ministério, totalizaram 12 milhões, iniciou-se a elaboração da segunda versão. Esta foi disponibilizada para apreciação em maio de 2016. A dinâmica para debates sobre a segunda versão o correu

por meio de discussões em salas específicas, por áreas de estudo/componentes curriculares, e coordenada por moderadores que, em sua maioria, apresentavam slides com objetivos e conteúdos e os participantes optavam por uma das seguintes alternativas: concordo, discordo totalmente ou discordo parcialmente e indicavam propostas de alteração, se fosse o caso. (AGUIAR, 2018, p. 11)

Ao fim dos debates, o Comitê Gestor do MEC promoveu alterações na segunda versão dando origem à terceira. Esta foi submetida à análise em audiências públicas nacionais que ocorreriam uma vez em cada uma das cinco regiões do país, entre junho e setembro de 2017. Em dezembro, o MEC apresentou à Comissão Bicameral do Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável pela aprovação da BNCC, as alterações promovidas pelo Comitê Gestor. As contribuições feitas nas audiências públicas não foram incluídas e não houve qualquer justificativa para a não inclusão. Sobre a terceira versão da BNCC, Arelaro reflete sobre suas consequências sobre a educação infantil:

A terceira versão, agora no Governo Temer, trazida a público dia 06 de abril de 2017 apresenta uma redução nas concepções de linguagens e de ensino-aprendizagem na educação infantil, contrariando totalmente as diretrizes curriculares desta etapa de ensino. Dividir a educação da primeira infância de zero a um ano e seis meses, e de um ano e sete meses a três anos, é um retrocesso à década de 60, quando a psicologia comportamentalista dividia o desenvolvimento da criança em “estágios” de desenvolvimento.

[...]

Há um risco inclusive, de que a educação infantil seja considerada uma etapa escolarizante e preparatória para o ingresso no ensino fundamental. O que novamente contraria as novas concepções pedagógicas em defesa das crianças, expressas na Resolução CNE n. 05/2009. (ARELARO, 2017, p. 215-216).

Marilda de Oliveira Costa e Leonardo Almeida da Silva (2019, p. 10) desenvolvem análise sobre a BNCC à luz dos posicionamentos de entidades acadêmicas, científicas e sindicais da área educacional, de caráter local, regional e nacional e reconhecem que a BNCC tem problemas de legitimidade e que o tipo de aprendizagem nela veiculado fundamenta-se em uma “concepção curricular restritiva e fortemente articulada à avaliação de tipo padronizada e estandardizada”, ao contrário do que o ex-ministro da educação no governo Temer, Mendonça Filho, pregava em seus posicionamentos públicos sobre a BNCC.

Um ano depois da aprovação da BNCC para o ensino infantil e fundamental, em dezembro de 2018, ocorreu a aprovação da BNCC para o ensino médio, o que levantou críticas, pois houve rompimento com a concepção de Educação Básica instituída pela LDB ao separar-se o nível final da educação dos seus primeiros, durante a construção da base nacional.<sup>31</sup> A BNCC aprovada para o ensino médio possui o mesmo vício que a BNCC para o ensino infantil e fundamental: “aprovada a toque de caixa, atropelando esforços e desconhecendo totalmente diversos segmentos da sociedade brasileira interessados na temática” (COSTA, SILVA, 2019, p. 10).

A regulamentação da BNCC do ensino médio e da Reforma do Ensino Médio ocorreu através da Medida Provisória nº 746/2016, agora Lei nº 13.415/2017. A utilização de uma MP, que tem força de lei desde o momento de sua edição, para aprovação de modificações no ensino médio brasileiro tolheu o debate coletivo que deveria ter ocorrido para que uma mudança tão brusca na educação brasileira pudesse ser instituída. A Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) é uma das entidades citadas por Costa e Silva (2019, p. 12) quando da análise da BNCC e da Reforma do Ensino Médio. Segundo a associação:

A ação do governo Temer com a Emenda à Constituição — PEC 241 — que estabelece o congelamento dos gastos sociais por 20 anos está articulada ao envio de Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016 ao Congresso Nacional, alterando o Ensino Médio unilateralmente e sem diálogo com a sociedade. [...] O

<sup>31</sup> AGUIAR, M.A.S.; DOURADO, L.F. (orgs.). A BNCC na contramão do PNE 2014- 2024: avaliação e perspectivas. [Livro Eletrônico]. Recife: ANPAE, 2018, p. 36. Disponível em: <<https://anpae.org.br/BibliotecaVirtual/4-Publicacoes/BNCC-VERSAO-FINAL.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

uso de uma MP para tratar de uma temática importante no âmbito educacional emite o claro sinal de que se trata de um governo avesso ao diálogo. O uso de MP apesar de ser previsto na lei deve ser excepcional. A que interesses obscuros serve uma reforma feita de maneira autoritária e que atropela processos de discussão em curso na Câmara dos Deputados?

A reforma promoveu alterações na LDB, tais como a ampliação da carga horária anual, de 800 para 1.400 horas, a substituição da organização curricular disciplinar por itinerários formativos, bem como o resgate do “professor com notório saber” (COSTA, SILVA, 2019).

No novo ensino médio, ao invés de grade de ensino formada por disciplinas, a reforma institui no lugar os seguintes itinerários formativos, os quatro primeiros divididos em áreas de conhecimento: 1. Linguagens e suas Tecnologias; 2. Matemática e suas Tecnologias; 3. Ciências da Natureza e suas Tecnologias; 4. Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e 5. Formação técnica e profissional. Destas, apenas o ensino de língua portuguesa e matemática são obrigatórios ao longo dos três anos do ensino médio.

Educação Física, Artes, Filosofia e Sociologia, diante das mobilizações sociais, também foram consideradas conteúdos obrigatórios ao longo desta etapa do ensino. Contudo, por não serem reconhecidas como disciplinas, seu ensino poderá ocorrer de maneira diluída ao longo dos últimos três anos da educação básica, como reconhece Ribeiro (2017 apud ARAÚJO, 2018, p. 223). Aqui se vislumbra o tolhimento do debate ao retirar-se o caráter de disciplinas obrigatórias de matérias que fomentam discussões e questionamentos sobre a realidade e, principalmente, sobre a gestão de governo em que estão inseridos os indivíduos.

São disciplinas que naturalmente “favorecem o desenvolvimento do pensamento crítico-racional e das amplas capacidades humanas necessárias ao comportamento autônomo e cidadão” (ARAÚJO, 2018, p. 224). Nota-se, portanto, o caráter instrumental das reformas empreendidas sob o governo de Michel Temer, no qual a educação foi meio para o alcance dos objetivos próprios ao seu governo, o que serviu para a gestão bolsonarista.

A oferta de itinerários formativos, dos quais apenas português e matemática são realmente obrigatórios, é a base para a construção do currículo, agora flexível, do ensino médio. Segundo a versão final do documento da BNCC (BRASIL, 2018, p. 469), “as áreas do conhecimento têm por finalidade integrar dois ou mais componentes do currículo, para melhor compreender a complexa realidade e atuar nela”. A produção do currículo de cada estudante, de acordo com Araújo (2018, p. 223) ocorrerá “conforme disponibilidade e decisão dos

sistemas de ensino, e não por escolha dos estudantes, como diz uma propaganda televisiva do Governo Federal, induzindo os jovens a uma falsa ideia de autonomia”.

O ensino técnico e profissional é uma das possibilidades dentro dos itinerários. Sobre esse ensino, Araújo (2018, p. 227) o define como minimalista, pois

subentende uma formação profissional rasteira, capaz de preparar apenas para atividades laborais simples, pois, além de pressupor uma formação desvinculada da escolarização e de admitir professores sem licenciatura ou mesmo graduação (“profissionais com notório saber”), não prevê investimentos em educação profissional, mas a possibilidade de certificação e de financiamento público de serviços privados

Estas políticas educacionais, produzidas de maneira unilateral pelo governo anterior demonstram a construção de uma educação despreocupada com a construção do pensamento crítico dos estudantes, a despeito da não obrigatoriedade do ensino direto de disciplinas como filosofia e sociologia. Que prega a falsa autonomia dos estudantes como forma de tornar a referida reforma mais atrativa e, sobretudo, além de flexibilizar o currículo estudantil, flexibiliza o modo de contratação de docentes, resgatando o conceito de “professores com notório saber”, o que põe em dúvida o ensino que será ministrado.

#### 4.1.3 Projetos de Lei vinculados ao Movimento Escola Sem Partido (MESP)

Dentre as mudanças empreendidas ao longo do governo Temer, os projetos de lei relativos ao Movimento Escola Sem Partido (MESP) se destacam. O movimento foi criado em 2004 pelo advogado, e procurador de justiça de São Paulo, Miguel Nagib, mas foi a partir de 2014 que o movimento ganhou maior visibilidade, em razão da crescente apresentação de projetos de lei, a nível federal, estadual e municipal, relativos ao tema.

A ascensão do governo Temer foi fator que intensificou a difusão do movimento, em razão de sua associação e vinculação a princípios e ideais de base conservadora, criando cenário fértil para a propagação de medidas afins ao conservadorismo, como foi o caso do MESP.

O idealizador e criador do programa se sentiu compelido a dar início ao movimento quando soube que um dos professores de sua filha havia estabelecido relação entre Che Guevara (um dos líderes comunistas da Revolução Cubana) e São Francisco de Assis (um dos santos pertencentes à Igreja Católica). O que se tratava de uma simples analogia referente a duas figuras que tiveram o mesmo impulso, o de abandonar tudo em prol de seus ideais, acabou se tornando, do ponto de vista de Miguel Nagib, em uma “doutrinação ideológica” que tinha como objetivo influenciar os estudantes a adotarem determinada posição político-

ideológica.<sup>32</sup> Segundo Nagib, o professor estaria pretendendo “fazer a cabeça” das crianças ao dizer que Che Guevara seria um santo tal como São Francisco.<sup>33</sup> Assim nasceu o movimento, motivado pelo entendimento de que o sistema de ensino não deve ser usado como meio de propaganda religiosa, ideológica, política ou partidária.

O movimento se firma sobre seis principais deveres atribuídos aos professores e apresentados em seu site oficial (<http://escolasempartido.org/>), quais sejam:

1. O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
2. O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
3. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
4. Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
5. O professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
6. O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

O movimento defende a afixação de cartaz contendo os seis deveres em todas as salas de aula, desde o ensino fundamental ao ensino médio, bem como em salas de cursinhos pré-vestibulares e também nas salas dos professores. Algebaile (2017, apud ROSSI; PATARO, 2020, p. 05) “analisa as aproximações do ESP com um sistema de vigilância, de denúncia e proibição de conteúdos curriculares e comportamentos docentes – sempre supostamente caracterizados como doutrinação ou desrespeito às convicções morais das famílias”.

O site do movimento, no campo “Perguntas e Respostas”, reconhece que é grave o problema da doutrinação nas escolas e uma, das três razões, que o site aponta como intensificadora dessa gravidade é a crença dos professores em uma educação para o despertar da consciência crítica.<sup>34</sup> Em resposta a uma das perguntas no site (“Mas o que há de errado em querer despertar a consciência crítica dos alunos?”), o movimento afirma que não há nada

<sup>32</sup> ROSSI, Jean Pablo Guimarães; PATARO, Ricardo Fernandes. A “Lei da Mordaca” na literatura científica: um estado da arte sobre o movimento escola sem partido. *Educ. rev.*, Belo Horizonte, v. 36, e221565, 2020. p. 02. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982020000100249&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982020000100249&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>33</sup> BEDINELLI, Talita. “O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis”: Movimento Escola Sem Partido foi criado a partir da indignação de um pai com um professor. *El País Brasil, Política*. São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550\\_367696.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html)>. Acesso em: 16. jan. 2021.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://escolasempartido.org/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 16. jan. 2021.

de errado em querer despertar tal consciência, mas destaca que esse objetivo é atingido nas escolas através da inserção de “ideias de esquerda” na mente dos estudantes.

O MESP ainda se define como uma mobilização apartidária e que não pretende qualquer abordagem de cunho ideológico. No entanto, podem-se identificar ideais, princípios e missões particulares e próprias ao MESP, que impulsionaram sua criação e manutenção até os dias atuais, e que o enquadram sim como uma mobilização ideológica de acordo com o próprio conceito de ideologia, qual seja: “conjunto de ideias que fundamentam e motivam ações e atitudes” (BETO, 2016, apud ROSSI; PATARO, 2020, p. 07). Logo, não é possível afirmar que o movimento se classifica como uma mobilização neutra e não-ideológica como diz ser, mas, ao contrário, veicula sua própria ideologia. Aliás, é uma das características do movimento o emprego de maneira displicente do termo “ideologia”, utilizado tão somente para se dirigir, pejorativamente, ao conjunto de ideias que diz ser pertencente aos grupos de esquerda, as quais visa combater.

Até 2016, mais de 40 projetos de lei relativos ao tema foram apresentados em câmaras municipais, assembleias estaduais e no Congresso Nacional.<sup>35</sup> O próprio site do movimento possui aba exclusiva que oferece modelos de anteprojetos de lei para que qualquer interessado possa utilizá-los.<sup>36</sup> Diante da multiplicação dos adeptos do MESP, Alagoas se tornou o primeiro estado a aprovar uma lei inspirada pelo Movimento Escola Sem Partido. A Lei 7.800/2016, em seu artigo 2º, dispõe que

São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

O artigo 3º, por seu turno, elenca as condutas vedadas aos docentes durante o exercício de sua profissão em sala de aula, as quais se comunicam com os seis deveres veiculados pelo MESP.

Ocorre que duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI 5537 e ADI 5580, propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, respectivamente, foram apresentadas para que a lei em comento fosse cautelarmente suspensa

<sup>35</sup> MOURA, Fernanda Pereira de. “Escola sem Partido”: relações entre Estado, educação e religião e os impactos no ensino de História. Orientador (a): Alessandra Carvalho. 2016. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de História) - Instituto de História da UFRJ, Rio de Janeiro, 2016, p. 31. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/174584>>. Acesso em: 16 jan. 2021

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://escolasempartido.org/anteprojeto/>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

e declarada inconstitucional. O Ministro Relator, Luis Roberto Barroso, quando da apreciação do pedido cautelar na ADI 5537, em 2017, assim decidiu:

Estão presentes, a meu ver, os requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora que recomendam o deferimento da cautelar para suspender os efeitos da Lei 7.800/2016 em sua integralidade. O perigo na demora é indiscutível, uma vez que a norma encontra-se em vigor, podendo ensejar a qualquer tempo a persecução disciplinar de professores.

No mérito, de início, o Ministro Relator reconheceu os seguintes pontos:

14. No que se refere ao poder de legislar sobre educação, a Constituição Federal estabelece: (i) a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como (ii) a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases (CF/1988, art. 24).

[...]

18. [...] a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto. Confira-se:

Art. 206. **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

[...].

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento**, a arte e o saber;

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...]. (Grifou-se).

19. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar “o pleno desenvolvimento da pessoa” e a “promoção humanística do país” integra o conteúdo de “diretriz da educação **nacional**” e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa.

20. Há, portanto, plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988.

Barroso também tratou sobre a ruptura que a Lei 7.800/2016 estabelece com a LDB:

22. [...], a Lei 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases de Educação”) – norma geral em matéria de educação – previu que a educação deve se inspirar “nos princípios da liberdade” e ter por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando” e “seu preparo para o exercício da cidadania”. Determinou, ainda, que o ensino deve ser ministrado com respeito à “liberdade de aprender e ensinar”, ao “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” e com “apreço à tolerância” (arts. 2º e 3º, II, III e IV).

23. A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “princípio da neutralidade política e ideológica”. A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

O Ministro também reconheceu que não há como se reproduzir comportamentos completamente neutros, entendendo o MESP como um movimento ideológico:

38. A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra? A própria concepção que inspira a ideia da “Escola Livre” – contemplada na Lei 7800/2016 – parte de preferências políticas e ideológicas. [...]

Em sua análise preliminar do caso, o Ministro tratou ainda sobre o clima de desconfiança que paira sobre os docentes. Cabe aqui ressaltar que este clima avançou ao longo dos anos e se intensificou. Atualmente, a desconfiança e principalmente a hostilidade pairam sobre a comunidade acadêmica e científica como um todo. Portanto, importante fazer eco ao posicionamento do Ministro:

45. [...]. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula. A lei impugnada, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V).

Ao final de sua análise o Ministro reconheceu a inconstitucionalidade da lei e determinou a inclusão em pauta para referendo do Plenário. Em sessão virtual encerrada em 21 de agosto de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a Lei 7.800/2016 por nove votos a favor da inconstitucionalidade, em harmonia com o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, e um voto contra.<sup>37</sup> Cabe ressaltar que desde 2017 a lei encontrava-se suspensa.

No mesmo ano em que a lei estadual de Alagoas foi declarada suspensa, relatores da Organização das Nações Unidas (ONU) para Liberdade de Expressão denunciaram as iniciativas legislativas no país que tinham como objetivo a inserção do Programa Escola Sem Partido nas instituições de ensino nacionais. O documento com o posicionamento dos

<sup>37</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgadas inconstitucionais leis sobre Escola Livre e proibição de ensino de sexualidade. Notícias STF, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

relatores foi enviado ao governo de Michel Temer em 13 de abril de 2017, requerendo-se medidas e esclarecimentos do ex-presidente. No documento, os relatores ainda exigiram a revisão dos projetos para que atendam aos padrões internacionais de direitos humanos, já que a implementação do programa nas escolas, segundo os relatores, significaria restrição do direito do aluno de receber informação e permissão para que autoridades e pais interfiram de modo arbitrário nas escolas.<sup>38</sup> O prazo de 60 dias concedido pelos relatores para prestação esclarecimentos transcorreu sem que o governo brasileiro se pronunciasse.

Verifica-se, a partir da análise feita pelo Ministro Luis Roberto Barroso, que a própria iniciativa do MESP em oferecer em seu site oficial modelos de anteprojetos estaduais e municipais a qualquer interessado é inócua diante da usurpação de competência que a apreciação e ulterior aprovação de projetos afins ao ESP em quaisquer das esferas provoca.

Além disso, os objetivos perseguidos pelo movimento podem facilmente estabelecer ruptura com importantes dispositivos que fundamentam a ordem jurídica e educacional do país, promovendo, sobretudo, verdadeira “caça às bruxas” sobre o corpo docente, sacrificando a liberdade destes em favor da liberdade de aprender dos estudantes, que supostamente encontra-se ameaçada pela possibilidade de livre expressão do pensamento dos professores.

#### **4.2 Período de 2019 – atual: Governo do Presidente Jair Bolsonaro**

Após uma campanha política marcada pelas polêmicas e por posicionamentos irresponsáveis, Jair Bolsonaro alcançou o cargo de Presidente da República, dando início a seu mandato no ano de 2019. Como se reproduzisse a trajetória política do presidente durante a campanha eleitoral, o Ministério da Educação (MEC) foi o órgão em que se observaram muitos conflitos e confusões, sendo a principal delas a conhecida “dança das cadeiras”, epíteto atribuído às sucessivas mudanças de ministros da educação ocorridas ao longo dos anos de 2019 e 2020. Assim, em um ano e meio de governo quatro ministros passaram pelo cargo mais alto do MEC, o que evidencia instabilidade e insegurança no interior do órgão mais importante para a educação brasileira.

A educação foi um dos principais temas abordados pelo presidente ao longo de sua campanha, sempre pautada em um discurso moralista que, na verdade, foi e é o tipo de discurso sobre o qual seu atual governo se pauta ao lado de uma agenda de governo voltada ao

---

<sup>38</sup> CHADE, Jamil; TOLEDO, Luiz Fernando. Relatores da ONU classificam 'Escola sem Partido' como 'censura'. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 abri. 2017. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,relatores-da-onu-denunciam-escola-sem-partido-e-classificam-projeto-de-censura,70001737530>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

combate à ideologia de esquerda. Aliás, o plano de governo do presidente em 2018 (O caminho da prosperidade) não escondia tal intenção e ainda destacava a necessidade de alteração dos conteúdos e métodos educacionais a fim de acabar com a doutrinação e sexualização precoce (2018, p. 41), destacando, ainda, o expurgo da “ideologia de Paulo Freire” (2018, p. 46) do âmbito educacional.

As medidas do governo federal, tentadas ou implantadas, referentes ao tema da educação e que serão abordadas nos próximos tópicos foram e são pautadas nesses aspectos, numa tentativa de acabar com a crise ética, moral e econômica, na qual, segundo o presidente<sup>39</sup>, o país encontra-se mergulhado.

#### 4.2.1 Revisão nos livros didáticos e exaltação à ditadura militar

Como já destacava em seu plano de governo, o presidente Jair Bolsonaro tinha como um de seus objetivos na área da educação a alteração dos conteúdos educacionais. Esse objetivo se fazia necessário, segundo o presidente, em virtude da “forte doutrinação” realizada nos ambientes escolares.<sup>40</sup> Nesse sentido, o primeiro Ministro da Educação no governo de Bolsonaro, Ricardo Vélez Rodríguez, posicionou-se de modo favorável a esta medida, principalmente no que dizia respeito aos conteúdos dos livros de história. À época, o ex-ministro afirmava que progressivas mudanças, nos conteúdos dos livros didáticos, ocorreriam a fim de se resgatar uma versão mais ampla da história.<sup>41</sup> Segundo o ex-ministro,

A história brasileira mostra que o 31 de março de 1964 foi uma decisão soberana da sociedade brasileira. Quem colocou o presidente Castelo Branco no poder não foram os quartéis, foi a votação no Congresso, uma instância constitucional, quando há a ausência do presidente. Era a Constituição da época e foi seguida à risca. Houve uma mudança de tipo institucional, não foi um golpe contra a Constituição da época, não.

O posicionamento de Vélez teve grande repercussão à época e suprimiu acontecimentos relevantes e decisivos para a consumação do golpe militar de 1964. Existem,

<sup>39</sup> JAIR BOLSONARO (PSL) É ENTREVISTADO NO JORNAL NACIONAL. Jornal Nacional. Globo. Exibido em 28 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6980200/>>. Acesso em: 05 jan. 2021

<sup>40</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. O caminho da prosperidade. 2018. p. 46. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>41</sup> MURAKAWA, Fabio; ARAÚJO, Carla. Vélez quer alterar livros didáticos para "resgatar visão" sobre golpe. Valor Econômico, Brasília, 03 abri. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/04/03/velez-quer-alterar-livros-didaticos-para-resgatar-visao-sobre-golpe.ghml>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

em verdade, diferentes enfoques interpretativos e historiográficos sobre a ruptura democrática ocorrida naquele ano,<sup>42</sup> mas todas estas apontam para um verdadeiro golpe de estado.

A votação que colocou Castelo Branco no poder, e a que se referia o ex-ministro, só ocorreu em razão da vacância no cargo de Presidente da República, fruto da destituição de João Goulart do poder mediante intensas pressões oriundas de diversos setores da sociedade e que atingiram seu ápice em 31 de março de 1964 quando “as tropas do Exército aquarteladas em Minas Gerais, sob o comando do general Olympio Mourão Filho, com o apoio do governador Magalhães Pinto, se insurgiram e marcharam em direção ao Rio de Janeiro” (GORENDER, 2014, p. 25), local em que se encontrava João Goulart, com a intenção de derrubar o governo. Mesmo as tropas que diziam ser a favor do presidente pouco a pouco assumiram posicionamento favorável ao golpe, o que levou Goulart a sair do país no dia 1º de abril daquele ano.

O ex-ministro da educação adota postura que se traduz em uma tentativa de absolvição dos perpetradores do golpe. Aliás, a irresponsável exaltação do regime militar de 1964 é característica principal do atual governo, de maneira que a intenção de alterar o conteúdo dos livros de história parece querer tão somente alinhar a educação como um todo a esse traço da atual gestão, sem alcançar nenhum resultado em prol do desenvolvimento da educação no país.

A revisão de livros didáticos com o fim a que se pretendeu no início do mandato do atual presidente se choca com um dos princípios da educação estatuído no inciso II do artigo 206: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”, pois, ao querer alterar de forma irresponsável a visão histórica sobre um momento de destaque no passado brasileiro, a medida implicaria no cerceamento das liberdades inerentes à seara educacional, visto que a versão sobre o fato histórico em comento nesta sessão do trabalho seria aquela veiculada pelo governo e por seus apoiadores e não aquela ensinada pela história ao longo dos anos.

O sucessor de Ricardo Vélez Rodríguez, Abraham Weintraub, também manteve postura semelhante. Em 17 de janeiro de 2020 defendeu a ausência de questões no Enem que tivessem como foco o período ditatorial brasileiro, pois, segundo o ex-ministro, a questão da ditadura não estaria pacificada em nosso país. Inclusive, no ano anterior a este

---

<sup>42</sup> DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. Tempo, Niterói, v. 14, n. 28, p. 123-143, Junho 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1413-77042010000100006>.

posicionamento, Jair Bolsonaro havia criado comissão responsável por avaliar as questões do exame a fim de filtrar e excluir aquelas que tivessem “abordagens controversas” e “teor ofensivo”. Por meio da comissão foram barradas 66 questões.<sup>43</sup>

Contra a doutrinação nas escolas, Bolsonaro também vê como alternativa o retorno aos currículos escolares da Educação Moral e Cívica, abolida após o regime militar, e a expansão das escolas militares pelo país. O vice-presidente Hamilton Mourão, em junho de 2019, afirmou que a volta da disciplina estaria no radar do presidente, mas que não há possibilidade de inserção da matéria de imediato, pois, segundo ele, o MEC “tem sido um lugar de combate direto. Não se desmancha tudo que existe lá da noite pro dia. [...]. Mas é determinação e a diretriz do presidente que matérias dessa natureza retornem”.<sup>44</sup>

Quanto às escolas militares, em setembro de 2019 Bolsonaro assinou o Decreto nº 10.004 que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) fruto da parceria entre Ministério da Educação e Ministério da Defesa. O objetivo é implantar 216 escolas cívico-militares em todo o país até 2023, sendo 54 por ano, com apoio financeiro de R\$ 54 milhões, segundo o site oficial do programa (<http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/>), a fim de melhorar a qualidade da educação pública brasileira.

A educação moral e cívica promovida nas escolas militares, para Bolsonaro, é essencial: “Tem que botar na cabeça dessa garotada a importância dos valores cívicos-militares, como tínhamos há pouco no governo militar, sobre educação moral e cívica, sobre respeito à bandeira” (VERDÉLIO, 2019). A adesão ao programa, no entanto, não é obrigatória, e os estados e municípios não se encontram automaticamente a ele vinculados.

Em 26 de janeiro de 2021, o portal oficial do programa publicou notícia informando que 16 estados haviam aderido ao Pecim, dentre eles o Pará.<sup>45</sup> De acordo com o portal do MEC<sup>46</sup>, as escolas escolhidas foram EEEM Prof. Francisco Paulo do Nascimento Mendes, em Ananindeua, EEEFM Maestro Waldemar Henrique da Costa Pereira e Liceu Escola de Artes e

<sup>43</sup> ISTOE. Weintraub defende Enem sem ditadura. [S.l.], 18 jan. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/weintraub-defende-enem-sem-ditadura/>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>44</sup> METRÓPOLES. Mourão: educação moral e cívica pode voltar para currículos escolares. [S.l.], 28 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/mourao-educacao-moral-e-civica-pode-voltar-para-curriculos-escolares>> . Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>45</sup> MEC. Prorrogado prazo para municípios manifestarem interesse em aderir ao programa nacional das escolas cívico-militares. Brasília, 26 jan. 2021. Disponível em: <<http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/90-prorrogado-prazo-para-municipios-manifestarem-interesse-em-aderir-ao-programa-nacional-das-escolas-civico-militares>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>46</sup> MEC. Saiba quais são as 54 escolas que receberão o modelo cívico-militar do MEC. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/85831-saiba-quais-sao-as-54-escolas-que-receberao-o-modelo-civico-militar-do-mec>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

Ofícios Mestre Raimundo Cardoso, ambas em Belém, EE José de Alencar, em Santarém, e Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, em Paragominas. Os critérios para seleção são escolas com estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e com o número de matrículas de 501 a 1.000, além de desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Priscila Cruz, presidente-executiva do Todos pela Educação, em matéria para a Folha de S. Paulo<sup>47</sup>, destaca que

não há evidências do impacto da militarização das escolas públicas, diferentemente de tantas outras políticas, como formação de professores, primeira infância, qualidade do currículo e da prática pedagógica, gestão escolar, participação das famílias e educação integral.

Michelangelo Torres, ao empreender análise crítica dos primeiros 18 meses da política educacional do atual governo, afirma que o que se observa ao longo dos meses é

Uma agenda que não se limita a dar continuidade, mas, sobretudo, impor uma nova face à educação no país com requinte de perversidade e obscurantismo (apoiado no conservadorismo e em um grupo fundamentalista de extrema direita), no intuito de ceifar qualquer perspectiva de autonomia ou pensamento crítico. (TORRES, 2020, p. 161).

Uma educação de cunho obscurantista e totalmente contra o pensamento crítico não permite a conscientização dos indivíduos e os torna alvos fáceis da manipulação, contradizendo a vocação natural da pessoa<sup>48</sup>, a de ser sujeito e não objeto, sem mencionar a enorme tendência à sectarização daqueles que não têm contato com uma educação verdadeiramente comprometida com a conscientização de seus educandos e “conscientizar não significa, de nenhum modo, ideologizar ou propor palavras de ordem” (FREIRE, 2020, p.19).

A educação tem suas implicações políticas, portanto usá-la de forma a atender aos seus objetivos particulares é tarefa que o atual governo tomou para si. Contudo, diferentemente dos governos anteriores, o atual promove verdadeira guerra e desarmonia. É o que observou Fernando Dias Lopes, professor da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em entrevista ao El País<sup>49</sup>: “todo Governo busca estabelecer um alinhamento

<sup>47</sup> CRUZ, Priscila. Escolas cívico-militares: erro, viés ou o quê? Folha de S. Paulo, São Paulo, 05set. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/09/escolas-civico-militares-erro-vies-ou-o-que.shtml>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>48</sup> FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. São Paulo: Paz e Terra, 47ª ed. 2020. p. 78.

<sup>49</sup> ALESSI, Gil. Plano de Bolsonaro para ‘desesquerdizar’ educação vai além do Escola Sem Partido: Cartilha contra “doutrinação de esquerda” no ensino segue modelo de governos extremistas, como o de Viktor Orbán, na Hungria. El País, 23 mai. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/20/politica/1558374880\\_757085.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/20/politica/1558374880_757085.html)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

[com a educação] dentro de seus princípios’, mas os anteriores não deixaram de fomentar ‘o pensamento diverso sem uma guerra em relação a quem pensa diferente, que é o que vemos agora’”.

#### 4.2.2 Retomada do Programa Escola Sem Partido

Durante sua campanha, e mesmo muito antes da corrida presidencial, em sua época como deputado federal, o atual presidente acusava as escolas de serem ambientes de incentivo à sexualização precoce das crianças, alegando que havia entrega aos alunos de kit em que “se ensinava a ser homossexual” e de livros sobre sexo. Em entrevista ao Jornal Nacional, em 2018, o presidente chegou a apresentar um dos supostos livros, que, segundo ele, fazia parte do acervo das bibliotecas das escolas públicas.<sup>50</sup>

As medidas que compõem a suposta “doutrinação de esquerda”, dentre elas a sexualização precoce das crianças, são o alvo do Governo Bolsonaro e de seus correligionários, razão pela qual a retomada do Programa Escola Sem Partido foi um dos planos educacionais da atual gestão. O segundo Ministro da Educação na gestão Bolsonaro, Abraham Weintraub, encaminhou ofício em setembro de 2019 às secretarias estaduais e municipais de ensino para que estas adotassem o programa “Escola de Todos”. O ex-ministro destacou que a intenção do programa era a de reforçar valores e compromissos fixados na Constituição Federal a fim de promover um ambiente escolar harmônico e sem doutrinação.<sup>51</sup>

Em novembro do mesmo ano, o Ministério da Educação ao lado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, assinou um protocolo de intenções visando à garantia dos direitos da criança e do adolescente em sala de aula. Neste protocolo inclui-se a disponibilização, aos pais e responsáveis, de um canal que permita a denúncia daqueles docentes que violem a moral, a religião e a ética da família, quando o diálogo entre pais e escola não for suficiente para resolver a questão.<sup>52</sup>

Apesar de o ex-ministro ter afirmado que a medida visava à coibição de excessos, no mês seguinte à assinatura do protocolo, o presidente Jair Bolsonaro afirmou que o Programa

<sup>50</sup> JAIR BOLSONARO (PSL) É ENTREVISTADO NO JORNAL NACIONAL. Jornal Nacional. Globo. Exibido em 28 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6980200/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>51</sup> PERA, Guilherme. ‘Escola de Todos’ quer assegurar melhor convívio no ambiente de ensino. Portal MEC, 23 set. 2019. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/211-noticias/218175739/80611-escola-de-todos-quer-assegurar-melhor-convivio-no-ambiente-de-ensino?Itemid=164>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>52</sup> GAZETA DO POVO. Ministérios assinam protocolo a fim de garantir ambiente escolar “fraterno”. [S.l.], 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ministerios-assinam-protocolo-a-fim-de-garantir-ambiente-escolar-fraterno/?ref=link-interno-materia>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

Escola Sem Partido já estaria em operação, mesmo sem lei específica, e elogiou o trabalho que estava sendo feito no MEC por Weintraub: “No meu entender ele (Weintraub) está sendo excelente. Tem certos *jornalista* criticando. Está indo bem. [...] Já tem impresso nos cadernos o que o aluno tem direito. (Se) o professor quer falar que o PT é legal, o aluno pode falar o contrário sem ser perseguido”.<sup>53</sup>

Criou-se cenário em que a simples existência e propagação de princípios e ideias distintos daqueles propagados pelo governo e seus adeptos significa supressão da liberdade destes. Sobre isso, Duarte e Cesar (2021, p. 02) destacam que “o Bolsonarismo orienta-se por um projeto paradoxal de democracia, de caráter autoritário, que se propõe a restringir os direitos e liberdades daquelas formas de vida que não espelham seu modelo ideal normativo de cidadão, o Homem de Bem”.

É sob esta democracia paradoxal que a educação tenta se desenvolver, na qual valores democráticos são violados, sem, contudo, se propor a romper drasticamente com o regime.<sup>54</sup> A intenção do atual governo não é promover um ensino firmado sob o pluralismo de ideias (inciso III, artigo 206), mas um ensino alicerçado apenas em suas próprias. Uma gestão que não está interessada no pleno desenvolvimento da pessoa através da educação (artigo 205), pois intenta suprimir o diálogo em sala de aula ao determinar de maneira excessiva o que pode ou não ser discutido nestes ambientes, incentivando seus adeptos a fiscalizarem o modo como o ensino é ministrado, o que não se coaduna com as liberdades constitucionalmente fixadas para a seara educacional.

Em sede de ADPF 460/PR, cujo julgamento girava em torno de dispositivo municipal responsável por vedar, no âmbito do Município de Cascavel, a adoção de políticas de ensino concernentes à “orientação sexual”, “gênero” ou “ideologia de gênero”, o Ministro Relator Luiz Fux, ao referir-se ao combate à doutrinação ideológica, frisou que este deve ocorrer mediante o pluralismo de ideias e perspectivas e nunca através da censura.

Lisete Regina Gomes Arelaro (2017, p. 207), doutora em Educação pela Universidade de São Paulo, frisa que um dos critérios de avaliação das políticas públicas educacionais é a

<sup>53</sup> ISTOE. Escola Sem Partido' já está em operação, mesmo sem lei específica, diz Bolsonaro. [S.l], 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/escola-sem-partido-ja-esta-em-operacao-mesmo-sem-lei-especifica-diz-bolsonaro/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

<sup>54</sup> DUARTE, André de Macedo; CESAR, Maria Rita de Assis. Negação da Política e Negacionismo como Política: pandemia e democracia. *Educ. Real.*, Porto Alegre, v. 45, n. 4, e109146, 2020, p. 03. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-62362020000400202&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362020000400202&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jan. 2021. Epub Jan 11, 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/2175-6236109146>.

condição de trabalho dos profissionais do magistério. Em um período marcado pela intensa vigilância sobre o corpo docente, fica claro que as condições para o exercício da profissão têm piorado. Sobre os projetos dos grupos pró ESP, Arelaro (2017, p. 216) diz que “visam ao controle sistemático da atuação de professores e professoras, da educação infantil ao ensino superior, e em especial, da autonomia docente e escolar evitando e inibindo seu posicionamento crítico sobre quaisquer temas polêmicos” e avalia isto como política de retrocesso para a Educação Infantil.

Sob a condição do anonimato, o El País<sup>55</sup> entrevistou em 2019 alguns professores das redes públicas e privadas de ensino de São Paulo e observou que

Todos eles relataram um maior esgotamento mental desde as últimas eleições e apontaram para uma falta de perspectiva. Alguns já admitem a possibilidade de mudar de ocupação. "Pretendo continuar na área de Educação, mas agora como consultor e analista. Depois de cinco anos onde estou, acumulei uma série de desgastes pela forma como a escola lida com os pais e com os conteúdos. Depois de meu último desentendimento com a direção, decidi sair", explica André\*, professor de História de uma rede privada com várias unidades na capital paulista.

As tensões sempre existiram na hora de abordar temas como a origem das religiões, sobretudo em uma comunidade majoritariamente evangélica que não aceita, por exemplo, discutir preconceito contra religiões de matriz africana. "A resistência vem dos próprios alunos, já que seus pais falam que o professor de História é um socialista que só fala besteira e que não é para escutá-lo". Explicar a história da Revolução Russa para o 9º ano também trouxe outros problemas. "Os alunos já vieram preparados para refutar qualquer tipo de argumentação ou afirmar que eu estava defendendo algum viés político. Eu não conseguia nem construir a narrativa histórica, eles já estavam cheios de armadilhas e questionamentos, criando uma série de situações", conta. Por causa dessas aulas, o pai de um dos estudantes acusou-o de estar tentando doutrinar seus filhos.

\* Nome fictício para preservar a identidade do professor ou professora.

#### 4.2.3 Cortes orçamentários

Além do contingenciamento de gastos observado a partir da implementação da EC 95/2016, o governo de Bolsonaro também aprofundou a redução de recursos destinados à educação. Michelangelo Torres (2019, p. 167) analisa a política de cortes da atual gestão e verifica que a verba para custeio e investimentos em 2019 foi a menor nos últimos onze anos, o que compromete a prestação de serviços públicos, como é o caso da educação. Em 2018, essa verba equivalia a R\$ 128,8 bilhões, ao passo que em 2019 a verba alcançou o valor de R\$ 90 bilhões. A fixação desse valor reduzido deve-se em grande medida ao novo regime

<sup>55</sup> BETIM, Felipe. Campanha “anti-doutrinação” contra professores eleva estresse em sala de aula: Clima de perseguição estimulado por Bolsonaro e Escola sem Partido geram ambiente de permanente tensão, relatam profissionais de centros públicos e privados de São Paulo. El País, 19 mai. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165\\_316536.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165_316536.html)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

estabelecido pelo teto de gastos aprovado em 2016, pois tanto os gastos obrigatórios quanto os discricionários do governo encontram-se limitados pela EC 95/2016.

O congelamento iniciado com o governo de Bolsonaro compromete as ações do MEC direcionadas tanto à Educação Básica quanto ao Ensino Superior. Em relação ao ensino básico, o contingenciamento impede a execução de medidas ligadas à melhoria e expansão da infraestrutura das escolas públicas, as quais, historicamente e em sua maioria, apresentam as piores instalações, o que compromete a construção de um ensino de qualidade.

No início de 2019, nos meses de fevereiro, março e maio, três Decretos de Programação Orçamentária foram emitidos pelo governo Bolsonaro com vistas a instituir o congelamento de gastos. Naquele período, R\$ 31 bilhões haviam sido congelados pela gestão. A educação, como demonstrado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) a partir de dados retirados do portal do orçamento federal do Senado, o Siga Brasil, foi uma das áreas que mais contribuiu para o alcance dos R\$ 31 bilhões contingenciados, correspondendo a R\$ 5,83 bilhões desse valor.

Outro estudo feito pelo Inesc sobre o período de 2016 e 2019 revelou que crianças e adolescentes não são prioridade absoluta do orçamento público, realidade que, segundo o estudo, se choca com o artigo 227 da Constituição Federal, pois, de acordo com este dispositivo, o Estado deve “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade...”.

Os dados utilizados pelo instituto também foram retirados do portal do orçamento federal do Senado, o Siga Brasil, e, segundo eles, para a educação infantil, tanto a disponibilização de recursos quanto a execução orçamentária observaram diminuição ao longo do período. Em 2016, a alocação de recursos para a área equivalia a R\$ 764 milhões e, destes, R\$ 231 milhões foram executados. No ano de 2019, a quantia direcionada para a educação infantil correspondeu a R\$ 133 milhões e, destes, apenas R\$ 60 milhões foram utilizados.

Para a educação básica como um todo a execução orçamentária em 2019 também observou diminuição se comparada com a dos anos anteriores. Naquele ano, dos R\$ 24 bilhões disponibilizados para a área, somente R\$ 14 bilhões foram utilizados. A porcentagem correspondente à quantia não utilizada é de 42,85%. Em 2016 também houve alocação de R\$

24 bilhões, mas a quantia utilizada em políticas públicas foi de R\$ 19 bilhões. A porcentagem correspondente à quantia não utilizada é de 23,15%.

Ainda em 2019 a educação deixou de receber R\$ 1,6 bilhão, quantia que teve origem no pagamento de multas impostas como reparação por fraudes na Petrobras, no seio da Operação Lava-Jato. O valor recuperado na operação irrigaria o Ministério da Educação, além de outros ministérios. Ocorre que o Ministro da Educação no período, Abraham Weintraub, não deu destinação aos recursos, o que permitiu que em março do ano seguinte o Ministro Alexandre de Moraes redirecionasse o montante para o combate ao coronavírus.<sup>56</sup> Essa situação não pode ser classificada como corte orçamentário, no entanto evidencia que o ocupante do cargo mais alto do MEC não se preocupou em aplicar os recursos que se faziam e fazem tão necessários para a educação pública do país.

Outro exemplo de corte orçamentário foi o ocorrido em setembro de 2020 quando o governo encaminhou ao Congresso Nacional proposta que visava alterar a Lei Orçamentária Anual, que já estava sendo executada, com vistas a cancelar recursos que deveriam ser direcionados ao Ministério da Educação em favor de obras federais em estados e municípios. Com a proposta, R\$ 1,4 bilhão do orçamento do ministério seria redirecionado para os ministérios de Infraestrutura e Desenvolvimento Regional. A retirada dos recursos ameaçava a disponibilização de livros didáticos e gastos com transporte escolar.<sup>57</sup>

A execução de medidas que diminuam o montante a ser depositado na seara educacional põe em cheque a própria progressividade do direito social à educação, uma vez que o fomento de políticas educacionais através dos recursos financeiros ocorrerá de maneira limitada e inferior se comparada aos anos anteriores. Já se observa na realidade brasileira verdadeiros retrocessos sociais, sendo um deles a caminhada do país em direção ao Mapa da Fome das Nações Unidas, do qual havia saído em 2014. Da mesma maneira é possível avaliar que se a alocação de recursos financeiros para a área educacional continuar observando redução, o retrocesso negado pela progressividade dos direitos sociais será realidade cada vez mais palpável, ampliando, assim, o abismo social existente no país.

<sup>56</sup> AMATO, Fábio. Moraes determina que dinheiro do fundo da Petrobras vá para combate ao coronavírus. G1, Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/22/moraes-determina-que-dinheiro-do-fundo-da-petrobras-va-para-combate-ao-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Elida. Corte no MEC pode tirar R\$ 1 bilhão da educação básica e atingir também livros didáticos: Governo quer realocar para obras federais dinheiro previsto para escolas. Deputados e senadores precisam aprovar proposta. G1, [S.l.], 03 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/10/03/corte-no-mec-pode-tirar-r-1-bilhao-da-educacao-basica-e-atingir-tambem-livros-didaticos.ghtml>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

O fomento da educação pública por meio da liberação de recursos não viabiliza apenas a expansão e manutenção das unidades de ensino, mas também a disponibilização de transporte escolar, merenda escolar e material didático, o que permite, por sua vez, a realização de um objetivo maior, constitucionalmente e internacionalmente reconhecido, qual seja, o pleno desenvolvimento da pessoa, da sua personalidade e do sentido de sua dignidade; seu preparo para o exercício da cidadania; fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Apesar disso, e mantendo o padrão do ano anterior, as projeções para 2021 não são animadoras. A Proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021 prevê redução em R\$ 4,2 bilhões dos recursos financeiros destinados ao MEC. Sobre isso, o governo federal diz que em razão da pandemia as despesas observaram crescimento e, conseqüentemente, houve diminuição dos recursos públicos.<sup>58</sup> A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, por seu turno, sancionada em 1º de janeiro, teve vetos importantes em seu conteúdo. O presidente, em edição extra do Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2020, vetou o impedimento de contingenciamento para algumas ações, dentre elas, o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o combate à pandemia e à pobreza.<sup>59</sup> Em suas razões para o veto, o presidente alegou que

a inclusão de despesas não passíveis de contingenciamento contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, como a elevação de taxas de juros, a inibição de investimentos externos e a elevação do endividamento (BRASIL, 2020, p. 171).

<sup>58</sup> AGÊNCIA SENADO. Senadores criticam corte de R\$ 4,2 bi do orçamento da Educação para 2021. Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/12/senadores-criticam-corte-de-r-4-2-bi-do-orcamento-da-educacao-para-2021>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>59</sup> ROCHA, Ludmylla. Bolsonaro inclui gastos com pandemia e Fundeb entre os que podem ser bloqueados. [S.l.], 01 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-inclui-gastos-com-pandemia-e-fundeb-entre-os-que-podem-ser-bloqueados/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, evidentemente, cria regime jurídico preocupado com os rumos educacionais do país. Seus principais artigos, componentes da essência do direito à educação, artigos 205, 206 e 208, bem como o artigo 6º do documento, fixam o Poder Público como principal sujeito no que tange ao oferecimento de educação de qualidade e, inclusive, permite a responsabilização da autoridade competente caso a oferta do ensino obrigatório (educação básica, consubstanciada em educação infantil, fundamental e ensino médio) não ocorra ou ocorra de maneira irregular (§ 2º do artigo 208). Isto porque a educação básica é concebida pelo documento constitucional como direito público subjetivo (§ 1º do artigo 208).

Apesar do destaque dado ao Estado, o artigo 205 estabelece que família e sociedade devem trabalhar ao lado da figura estatal em prol da promoção da educação e expansão do direito a ela correlato a fim de permitir o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Reconhecido como norma programática, este artigo traça o caminho a ser seguido pelo Poder Público para que a vontade do Constituinte seja atendida, qual seja, a colaboração e associação entre as três figuras reconhecidas no dispositivo constitucional para atendimento dos objetivos nele fixados. Ao lado do artigo 205, e no mesmo sentido, temos o artigo 227 do documento, o artigo 2º da LDB e o artigo 19 desta mesma legislação.

No entanto, o regime de colaboração e cooperação vem encontrando sucessivos obstáculos para sua plena consecução na realidade. Muito disto advém das posturas que os recentes governos têm assumido e os rumos que têm dado ao país, o que demonstra início, a partir de 2016, de verdadeiro rompimento estatal com a orientação fixada no artigo 205 e aprofundamento deste rompimento com a gestão governamental iniciada em 2019. Da mesma forma, a progressividade do direito social à educação parece encontrar obstáculos para sua continuidade.

O período recortado para análise, 2016-2020, denuncia que não só os recursos para a manutenção das escolas e criação de infraestrutura adequada, a despeito da EC 95/2016 e dos cortes orçamentários concretizados a partir de 2019, encontram-se incapazes de serem aplicados de maneira condizente com as necessidades do ensino no país, mas evidencia também verdadeira desarticulação do direito à educação, consubstanciada no cerceamento das liberdades inerentes ao meio educacional e tentativa de anular o verdadeiro significado do ensino, o de conscientização dos indivíduos.

Uma das consequências disto é a transformação das normas constitucionais em fria letra de lei, haja vista que a atual gestão desde o seu início vem empreendendo violações a ataques ao regime democrático que, por não serem abruptas, acabam se mantendo e assumindo certa frequência, sem qualquer consequência política mais grave. Estas violações muitas das vezes encontram-se disfarçadas de meios para viabilizar alguma garantia constitucional, como é o caso do Programa Escola Sem Partido, o qual, ao defender a liberdade de aprender dos estudantes instituindo um modelo de ensino pautado na neutralidade ideológica dos educadores, se choca com o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inciso III, artigo 206 da Constituição), como já analisado pelo Ministro Roberto Barroso no caso da Lei 7.800/2016 do Estado do Alagoas, que instituiu o programa “Escola Livre” naquele Estado.

A política neoliberal de Michel Temer abriu as portas para uma preocupação governamental quase que exclusiva sobre a economia e os meios para aliviar a crise, o que está sendo mantido pela gestão de Jair Bolsonaro, sem real preocupação com o aprofundamento das desigualdades sociais observado nos últimos tempos. Soma-se a isso a “inovação” trazida pelo atual governo: combate de toda e qualquer política que, do ponto de vista de Bolsonaro e de seus adeptos, signifique “doutrinação da esquerda”. A educação, naturalmente, não podia deixar de sentir as consequências.

## 6 REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf):** resultados preliminares. São Paulo: Ação Educativa; IPM, 2018.

Disponível em: <<https://ipm.org.br/relatorios>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Senadores criticam corte de R\$ 4,2 bi do orçamento da Educação para 2021.** Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/12/senadores-criticam-corte-de-r-4-2-bi-do-orcamento-da-educacao-para-2021>>. Acesso em: 24 jan. 2021

AGUIAR, M.A.S.; DOURADO, L.F. (orgs.). **A BNCC na contramão do PNE 2014- 2024:** avaliação e perspectivas. [Livro Eletrônico]. Recife: ANPAE, 2018, p. 36. Disponível em:

<<https://anpae.org.br/BibliotecaVirtual/4-Publicacoes/BNCC-VERSAO-FINAL.pdf>>.

Acesso em: 24 jan. 2021.

ALESSI, Gil. **Plano de Bolsonaro para ‘desesquerdizar’ educação vai além do Escola Sem Partido:** Cartilha contra "doutrinação de esquerda" no ensino segue modelo de governos extremistas, como o de Viktor Orbán, na Hungria. El País, 23 mai. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/20/politica/1558374880\\_757085.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/20/politica/1558374880_757085.html)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

AMATO, Fábio. **Moraes determina que dinheiro do fundo da Petrobras vá para combate ao coronavírus.** G1, Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/22/moraes-determina-que-dinheiro-do-fundo-da-petrobras-va-para-combate-ao-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral.** In: MACIEL, Kátia R. F. L (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 4ª edição, 2010.

ARAÚJO, R. M. L. **A reforma do ensino médio do governo temer, a educação básica mínima e o cerco ao futuro dos jovens pobres.** HOLOS, Ano 34, Vol. 08, pp. 219 – 232.

Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/330029194\\_A\\_REFORMA\\_DO\\_ENSINO\\_MEDIO\\_DO\\_GOVERNO\\_TEMER\\_A\\_EDUCACAO\\_BASICA\\_MINIMA\\_E\\_O\\_CERCO\\_AO\\_FUTURO\\_DOS\\_JOVENS\\_POBRES](https://www.researchgate.net/publication/330029194_A_REFORMA_DO_ENSINO_MEDIO_DO_GOVERNO_TEMER_A_EDUCACAO_BASICA_MINIMA_E_O_CERCO_AO_FUTURO_DOS_JOVENS_POBRES)>. Acesso em: 23 jan. 2021

ARELARO, Lisete Regina Gomes. **Avaliação das políticas de educação infantil no Brasil:** avanços e retrocessos. Revista Zero a Seis, Florianópolis, v. 19, ed. 36, p. 206-222, 18 dez. 2017. DOI <https://doi.org/10.5007/1980-4512.2017v19n36p206>. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/1980-4512.2017v19n36p206>>.

Acesso em: 21 nov. 2020.

BEDINELLI, Talita. **O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis.** El País. Brasil, Política. São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550\\_367696.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html)>. Acesso em: 16 jan. 2021

BETIM, Felipe. **Campanha “anti-doutrinação” contra professores eleva estresse em sala de aula:** Clima de perseguição estimulado por Bolsonaro e Escola sem Partido geram

ambiente de permanente tensão, relatam profissionais de centros públicos e privados de São Paulo. El País, 19 mai. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165\\_316536.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165_316536.html)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular (versão final)**. 2018. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Despacho nº 764, de 31 de dezembro de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição Extra, n. 250-F, 31 de dezembro de 2020. Seção I.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020**: sumário executivo. Brasília, 2020. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6974122](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6974122)>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 25 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 18 de maio de 2020**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para modificar regras fiscais em decorrência do surto de COVID-19. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141983>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 25 de março de 2020**. Suspende, por dois anos, a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143902>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

CAGGIANO, Monica Herman S. **Aspectos Constitucionais do Direito à Educação**. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord.). DIREITO À EDUCAÇÃO: Aspectos Constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. cap. 1, p. 19-36. ISBN 978-85-314-1147-2. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187688\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187688_por)>. Acesso em: 21 dez. 2020.

CAVALCANTI, Bernardo Margulies; VENERIO, Carlos Magno Spricigo. **Uma ponte para o futuro?**: reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. Revista de informação legislativa: RIL, v. 54, n. 215, p. 139-162, jul./set. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril\\_v54\\_n215\\_p139](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p139)>. Acesso em: 02 de jan. 2021.

CHADE, Jamil; TOLEDO, Luiz Fernando. **Relatores da ONU classificam 'Escola sem Partido' como 'censura'**. O Estado de S.Paulo, São Paulo, 13 abri. 2017. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,relatores-da-onu-denunciam-escola-sem-partido-e-classificam-projeto-de-censura,70001737530>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

COSTA, Marilda de Oliveira; SILVA, Leonardo Almeida da. **Educação e democracia: Base Nacional Comum Curricular e novo ensino médio sob a ótica de entidades acadêmicas da área educacional.** Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 24, e240047, 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782019000100302&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782019000100302&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 jan. 2021. Epub out. 14, 2019. <https://doi.org/10.1590/s1413-24782019240047>.

CRUZ, Priscila. **Escolas cívico-militares: erro, viés ou o quê?** Folha de S. Paulo, São Paulo, 05 set. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/09/escolas-civico-militares-erro-vies-ou-o-que.shtml>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia.** Tempo, Niterói, v. 14, n. 28, p. 123-143, junho 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1413-77042010000100006>.

DUARTE, André de Macedo; CESAR, Maria Rita de Assis. **Negação da Política e Negacionismo como Política: pandemia e democracia.** Educ. Real., Porto Alegre, v. 45, n. 4, pp. 1-22, e109146, 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-62362020000400202&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362020000400202&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jan. 2021. Epub Jan 11, 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/2175-6236109146>.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Educ. Soc., Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, Oct. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 mar. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>.

FERRARO, Alceu Ravanello. **Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse?** Educ. Pesqui., São Paulo, v. 34, n. 2, p. 273-289, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022008000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022008000200005&lng=pt&nrm=iso)>. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022008000200005>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **1 a cada 3 escolas de ricos tem nota no Enem abaixo do esperado:** além do abismo entre as redes, há desigualdade entre as particulares. São Paulo: Grupo Folha, 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/06/1-a-cada-3-escolas-de-ricos-tem-nota-no-enem-abaixo-do-esperado.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 47. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020. ISBN 978-85-7753-423-4.

FUZEIRA, Victor. **Pandemia acentua abismo na educação, mas favorece modernização do ensino:** Especialistas avaliam que as escolas foram forçadas ao uso da tecnologia como aliada da aprendizagem, mas que adesão foi tardia. Metrôpoles, [S.l.], 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/educacao-br/pandemia-acentua-abismo-na-educacao-mas-favorece-modernizacao-do-ensino>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

**G1. Ministro da Educação diz que pretende revisar livros didáticos sobre o golpe de 1964 e a ditadura militar.** [S.l.], 04 abri. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/04/ministro-da-educacao-diz-que-pretende-revisar-livros-didaticos-sobre-o-golpe-de-1964-e-a-ditadura-militar.ghtml>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

GAZETA DO POVO. **Ministérios assinam protocolo a fim de garantir ambiente escolar “fraterno”.** [S.l.], 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ministerios-assinam-protocolo-a-fim-de-garantir-ambiente-escolar-fraterno/?ref=link-interno-materia>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

GORENDER, Jacob. **A sociedade cindida.** Estud. av., São Paulo, v. 28, n. 80, p. 17-26, abril. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142014000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000100003>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Educação 2019.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101736>>. Acesso em: 25 out. 2020.

ISTOE. **‘Escola Sem Partido’ já está em operação, mesmo sem lei específica, diz Bolsonaro.** [S.l.], 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/escola-sem-partido-ja-esta-em-operacao-mesmo-sem-lei-especifica-diz-bolsonaro/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ISTOE. **Weintraub defende Enem sem ditadura.** [S.l.], 18 jan. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/weintraub-defende-enem-sem-ditadura/>>. Acesso em: 16 jan. 2021..

JAIR BOLSONARO (PSL) É ENTREVISTADO NO JORNAL NACIONAL. **Jornal Nacional.** Globo. Exibido em 28 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6980200/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

MARTINS, Paulo de Sena. **O direito à educação na Carta Cidadã.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 56, n. 221, 2019, p. 03. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril\\_v56\\_n221](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221)>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MEC. **Prorrogado prazo para municípios manifestarem interesse em aderir ao programa nacional das escolas cívico-militares.** Brasília, 26 jan. 2021. Disponível em: <<http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/90-prorrogado-prazo-para-municipios-manifestarem-interesse-em-aderir-ao-programa-nacional-das-escolas-civico-militares>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MEC. **Saiba quais são as 54 escolas que receberão o modelo cívico-militar do MEC.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/85831-saiba-quais-sao-as-54-escolas-que-receberao-o-modelo-civico-militar-do-mec>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MOURA, Fernanda Pereira de. **“Escola sem Partido”:** relações entre Estado, educação e religião e os impactos no ensino de História. Orientador: Alessandra Carvalho. 2016. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de História) - Instituto de História da UFRJ, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/174584>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

MURAKAWA, Fabio; ARAÚJO, Carla. **Vélez quer alterar livros didáticos para "resgatar visão" sobre golpe.** Valor Econômico, Brasília, 03 abri. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/04/03/velez-quer-alterar-livros-didaticos-para-resgatar-visao-sobre-golpe.ghtml>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

OLIVEIRA, Elida. **Corte no MEC pode tirar R\$ 1 bilhão da educação básica e atingir também livros didáticos:** Governo quer realocar para obras federais dinheiro previsto para escolas. Deputados e senadores precisam aprovar proposta. G1, [S.I], 03 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/10/03/corte-no-mec-pode-tirar-r-1-bilhao-da-educacao-basica-e-atingir-tambem-livros-didaticos.ghtml>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. ARAUJO, Gilda Cardoso de. **Qualidade do ensino:** uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. Rev. Bras. Educ. [online]. 2005, n.28, pp.5-23. ISSN 1809-449X. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000100002>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

OLIVEIRA, Thallita. **Crianças e adolescentes são prioridade absoluta no orçamento público?** Inesc, [S.I], 16 out. 2019. Disponível em: <[https://www.inesc.org.br/criancas-e-adolescentes-sao-prioridade-absoluta-no-orcamento-publico/#\\_ftnref3](https://www.inesc.org.br/criancas-e-adolescentes-sao-prioridade-absoluta-no-orcamento-publico/#_ftnref3)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

PERA, Guilherme. **Escola de Todos quer assegurar melhor convívio no ambiente de ensino.** Portal MEC, 23 set. 2019. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/211-noticias/218175739/80611-escola-de-todos-quer-assegurar-melhor-convivio-no-ambiente-de-ensino?Itemid=164>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

PEREIRA, Eva Waisros; TEIXEIRA, Zuleide Araújo. **Reexaminando a educação básica na LDB:** o que permanece e o que muda. In: BRZEZINSKI, I. (Org.). LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008. p. 99-129. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2009-2/3SF/PEREIRA&TEIXEIRA-2008Educacao%20Basica.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book, ISBN 978-85-02-20849-0.

ROCHA, Ludmylla. **Bolsonaro inclui gastos com pandemia e Fundeb entre os que podem ser bloqueados.** [S.I], 01 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-inclui-gastos-com-pandemia-e-fundeb-entre-os-que-podem-ser-bloqueados/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

ROSSI, Jean Pablo Guimarães; PATARO, Ricardo Fernandes. **A “Lei da Mordça” na literatura científica:** um estado da arte sobre o movimento escola sem partido. Educ. rev., Belo Horizonte, v. 36, e221565, 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982020000100249&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982020000100249&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2021. Epub Aug 14, 2020. <https://doi.org/10.1590/0102-4698221565>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. E-book, ISBN 978-85-7348-789-3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 893 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgadas inconstitucionais leis sobre Escola Livre e proibição de ensino de sexualidade**. Notícias STF, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

TOKARNIA, Mariana. **Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 15 jul. 2020. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos#:~:text=Publicado%20em%2015%20de%20julho%20de%202020,%20C%20divulgada%20hoje%20\(15\)>](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos#:~:text=Publicado%20em%2015%20de%20julho%20de%202020,%20C%20divulgada%20hoje%20(15)>)>. Acesso em: 29 dez. 2020.

TODOS PELA EDUCAÇÃO (Brasil) (org.). **Relatório Anual de Acompanhamento do Educação Já!** 2020. 66 p. Disponível em: <[https://www.todospelaeducacao.org.br/\\_uploads/\\_posts/417.pdf?229296618%2F=&utm\\_source=Download-Relatorio-anual](https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/417.pdf?229296618%2F=&utm_source=Download-Relatorio-anual)>. Acesso em: 06 out. 2020.

TORRES, Michelangelo. **Um balanço crítico dos primeiros 18 meses da política educacional do governo Bolsonaro**. In: FARIA, Fabiano Godinho; MARQUES, Mauro Luiz Barbosa (Org.). **Giros à Direita: Análises e perspectivas sobre o campo líbero-conservador**. Sobral – CE: Editora Sertão Cult, 2020. p. 159-173. Disponível em: <<https://editorasertaocult.com/imagens-giros-a-direita-analises-e-perspectivas-sobre-o-campo-libero-conservador/>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **O Caminho da Prosperidade**. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Perfil do Eleitorado Brasileiro de 2020**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-apresentacao-perfil-eleitorado-2020/view>>. Acesso em: 20 dez 2020.

UNICEF LACRO. **Education on hold: A generation of children in Latin America and the Caribbean are missing out on schooling because of COVID-19**. Ciudad del Saber. Panama, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/lac/en/reports/education-on-hold>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. **Governo lança programa para escolas cívico-militares: adesão dos estados e municípios ao programa é voluntária**. Agência Brasil, Brasília, 05 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/governo-lanca-programa-para-escolas-civico-militares>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. **O Direito À Educação Básica na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 252 p.

ZIGONI, Carmela; MANHAS, Cleo; SARAIVA, Leila; GERBASE, Livi.

**Contingenciamento: quais setores sofreram cortes de orçamento?** Inesc, [S.l], 16 jul.

2019. Disponível em: < <https://www.inesc.org.br/contingenciamento-quais-setores-sofreram-cortes-de-orcamento/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.